



Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

02
D

PROJETO DE LEI 80/2019 - Prefeito Luiz Cavani - Dispõe sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 24, 07, 19 - 38:50.
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

PLAP

RELATOR: Uliana DATA: / /

EFEO

RELATOR: Veriano DATA: / /

RELATOR: DATA: / /

Discussão e Votação Única: / /

4250
Em 1.ª Disc. e Vot.: 11, 07, 19

0 SF

Em 2.ª Disc. e Vot. : 11, 07, 19

Rejeitado em : / /

Autógrafo N.º 03 : / /

Lei n.º : 4.285, 19

Ofício N.º: 313 em 19, 07, 19

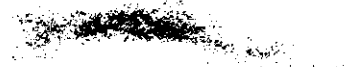
Sancionada pelo Prefeito em: 16, 07, 19

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: 20, 08, 19

OBSERVAÇÕES

Empty box for observations.





MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

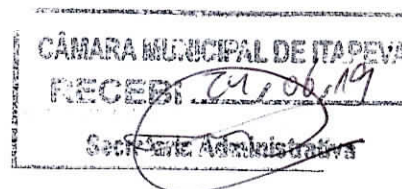
Itapeva, 24 de junho de 2019.

MENSAGEM N.º 39 / 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões
Permanentes,**

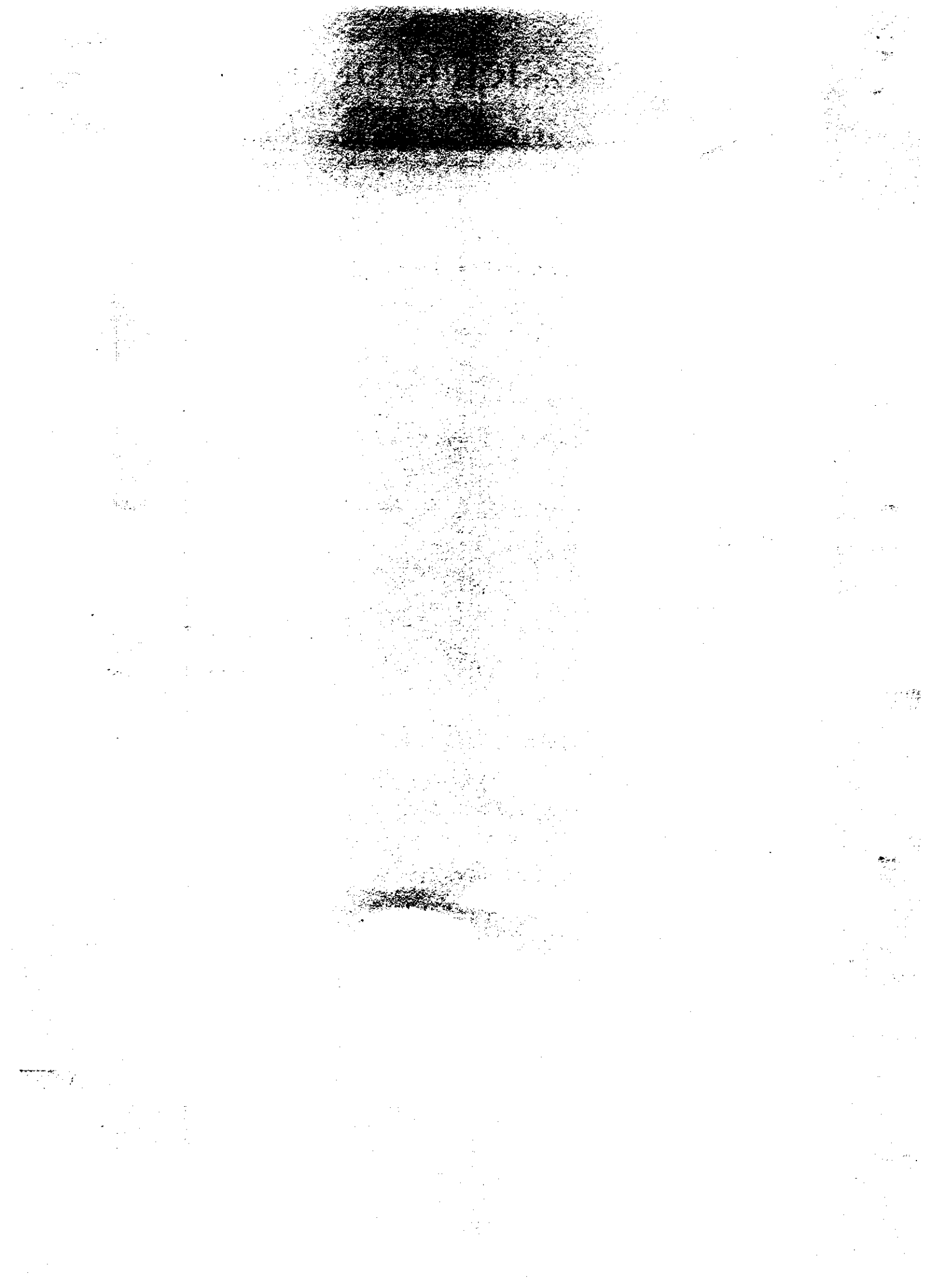
Excelentíssimos Senhores Vereadores,



Venho pelo presente encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "Dispõe sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS e dá outras providências".

Através do presente Projeto de Lei pretende o Executivo Municipal, instituir o REFIS, com o intuito de estimular os contribuintes a efetuarem a regularização de débitos tributários e não-tributários inscritos em Dívida-Ativa, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018.

No projeto são elencadas as condições para adesão ao REFIS pelos contribuintes interessados, bem como as faixas de descontos e as condições diferenciadas para participação de pessoas físicas e jurídicas, tudo visando a adoção de medida eficaz, para regularização de débitos e consequente entrada de receita nos cofres públicos.





MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Oportuno destacar-se que, na prática a adoção da medida consequentemente provocará o aumento da arrecadação, uma vez que elevará o volume de receitas, compensando, assim, com a renúncia de receita que na teoria este projeto representa, conforme exegese do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei complementar n.º 101/2000).

Para devida instrução do feito, nos moldes dos art. 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2002 – Lei de Responsabilidade Fiscal, segue em anexo declaração de adequação de despesa.

Outrossim, importante salientar que o prazo de vacatio legis de 30 (trinta) dias para iniciar a vigência a contar da data da publicação da futura lei é imperioso eis que o sistema da dívida ativa deverá sofrer ajustes para poder se adequar à estrutura imposta temporariamente pela norma.

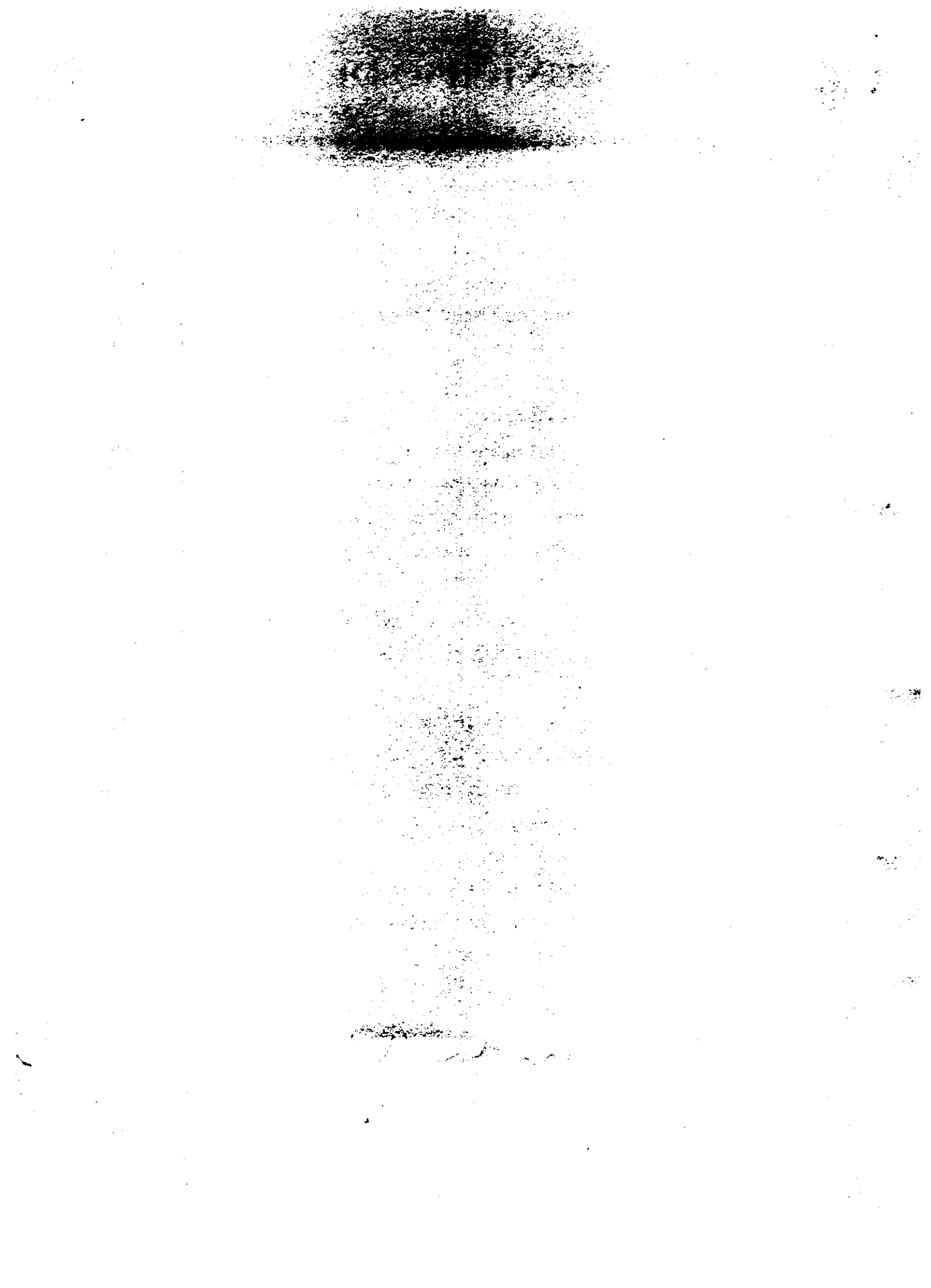
Isto posto, conto desde já, com a compreensão dos nobres Vereadores quanto a relevância da matéria e da necessidade de sua aprovação.

Por fim, considerando o interesse na célere tramitação desta propositura, requer a Presidência desta Casa de Leis, com fulcro no art. 95 do Regimento Interno, a convocação de Sessão Extraordinária, para apreciação e aprovação deste Projeto de Lei.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

04

PROJETO DE LEI N.º 00 /2019

Dispõe sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS é destinado a promover o pagamento de dívidas em favor do Município, decorrentes de créditos tributários e de não-tributários lançados, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018.

§ 1º Poderão ser incluídos no REFIS eventuais saldos de parcelamentos em andamento, inclusive aqueles homologados pelo programa instituído pela Lei Municipal n.º 2.303, de 6 de julho de 2005; Lei Municipal 2.938, de 30 de julho de 2009; Lei Municipal n.º 3.055, de 27 de abril de 2010; pela Lei Municipal n.º 3.155, de 29 de dezembro de 2010; pela Lei Municipal n.º 3.501, de 1º de março de 2013; Lei Municipal n.º 3.736, de 4 de setembro de 2014 e pela Lei Municipal n.º 3.828, de 23 de junho de 2015, Lei Municipal n.º 3.978, de 29 de março de 2017, com a redação alterada pela Lei Municipal n.º 4.096, de 23 de fevereiro de 2018.

§ 2º O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos, Fazenda, Coordenação e Planejamento, ouvida a Coordenadoria Jurídica, sempre que instada a se manifestar, e observado o disposto nesta Lei.

8



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

§3º As Microempresas - ME, as Empresas de Pequeno Porte - EPP e o Microempreendedor Individual - MEI terão tratamento diferenciado atendendo o disposto nos artigos 170, IX e 179 ambos da Constituição Federal de 1988, a Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do interessado, mediante requerimento, conforme o disposto nesta Lei.

§ 1º Os créditos tributários e os não-tributários incluídos no REFIS serão atualizados e consolidados, tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º Por ato voluntário do interessado, serão lançados na data do requerimento de opção e incluídos no REFIS os créditos tributários e os não-tributários ainda não constituídos.

§ 3º O requerimento de opção de ingresso no REFIS, poderá ser efetuado até o último dia útil do 7º (sétimo) mês subsequente à data da publicação desta Lei.

§ 4º O Poder Executivo poderá prorrogar uma única vez, mediante decreto, até 6 (seis) meses, o prazo fixado no § 3º deste artigo, motivando a oportunidade e a conveniência do ato.

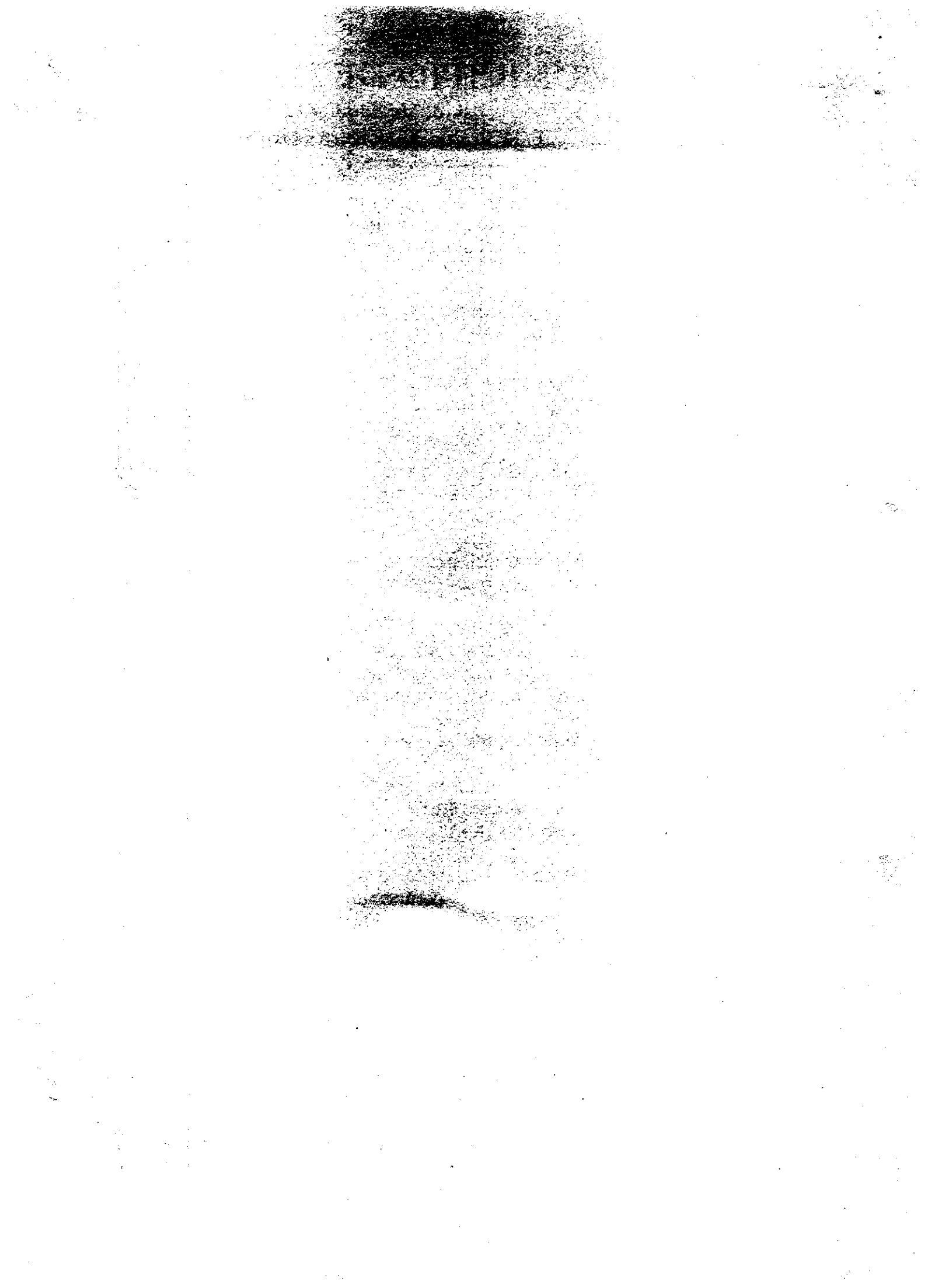
§ 5º Como condição para ingressar no REFIS, o interessado:

I - se figurar em execução fiscal distribuída, desde que não citado, deverá encaminhar-se ao Setor de Execuções Fiscais do Fórum de Itapeva e tomar ciência do executório, dando-se por citado;

II - se se tratar de pessoa diversa daquela constante no Cadastro Fiscal Municipal, deverá comprovar sua condição de sujeito passivo e requerer a alteração cadastral, conforme art. 7º da Lei Municipal n.º 1.102, de 11 de dezembro de 1997;

III - na hipótese de assunção de dívida por mera liberalidade, ou seja, sem vínculo com o fato gerador da obrigação fiscal e tributária, deverá fazer afirmação inequívoca dessa condição;

IV - sujeito passivo pessoa física, deverá apresentar cópia da Cédula de Identidade (RG) ou outro documento que lhe faça as vezes, do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e do comprovante de endereço atualizado (de até três meses de sua emissão), bem como promover atualização cadastral;





MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

V - pessoa jurídica, a opção e a Confissão de Dívida serão subscritas por representante legal ou mediante autorização do titular do débito, identificado na forma do inciso IV do §5º deste artigo, com cópias do Contrato Social e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como de atualização cadastral;

IV - no ato do parcelamento, for representado por procurador, exigir-se-á a procuração outorgada para este fim.

§ 6º A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo, conforme o disposto nesta Lei, correspondência que contenha o valor dos créditos tributários e os não-tributários, tendo por base a data da publicação desta Lei, com as opções de parcelamento previstas no §8º deste artigo.

§ 7º Em caso de inadimplemento do REFIS, o saldo remanescente poderá ser levado a protesto no cartório local.

§ 8º Os créditos tributários e os não-tributários incluídos no REFIS serão atualizados monetariamente desde seu lançamento e poderão ser pagos da seguinte forma:

I - Para pessoa física e as pessoas jurídicas do § 3º do artigo 1º desta Lei, desde que o ingresso no REFIS se dê por opção do sujeito passivo ou do interessado, mediante requerimento:

a) Se tratando de IPTU, ITBI ou contribuição de melhoria:

1. à vista, com pagamento do valor principal com redução de 70% (setenta por cento) das multas e dos juros de mora;

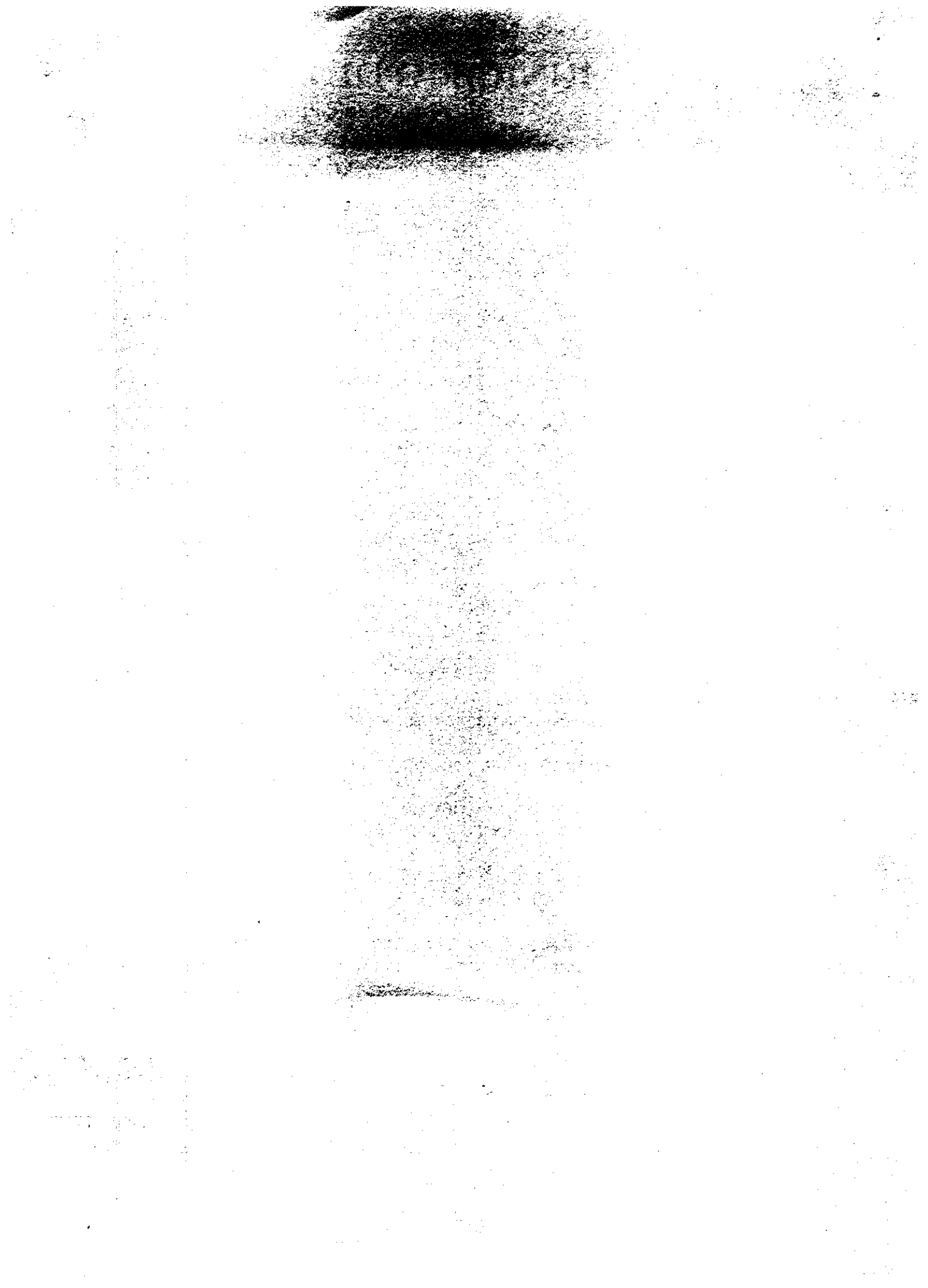
2. parcelados em até 6 (seis) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas e dos juros de mora;

3. parcelados em até 12 (doze) prestações mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas e dos juros de mora;

4. parcelados em até 18 (dezoito) prestações mensais, com redução de 40% (quarenta por cento) das multas e dos juros de mora;

5. parcelados em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, com redução de 30% (trinta por cento) das multas e dos juros de mora;

6. parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 20% (vinte por cento) das multas e dos juros de mora;





MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

7. parcelados em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, com redução de 10% (dez por cento) das multas e dos juros de mora.

b) demais créditos tributários ou não-tributários:

1. à vista, com pagamento do valor principal com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas e dos juros de mora;

2. parcelados em até 6 (seis) prestações mensais, com redução de 45% (quarenta e cinco por cento) das multas e dos juros de mora;

3. parcelados em até 12 (doze) prestações mensais, com redução de 40% (quarenta por cento) das multas e dos juros de mora;

4. parcelados em até 18 (dezoito) prestações mensais, com redução de 35% (trinta e cinco por cento) das multas e dos juros de mora;

5. parcelados em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, com redução de 30% (trinta por cento) das multas e dos juros de mora;

6. parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) das multas e dos juros de mora;

7 - parcelados em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, com redução de 20% (vinte por cento) das multas e dos juros de mora.

II – Para pessoa jurídica exceto as que dispõe o §3º do art. 1º desta Lei, desde que o ingresso no REFIS se dê por opção do sujeito passivo, mediante requerimento:

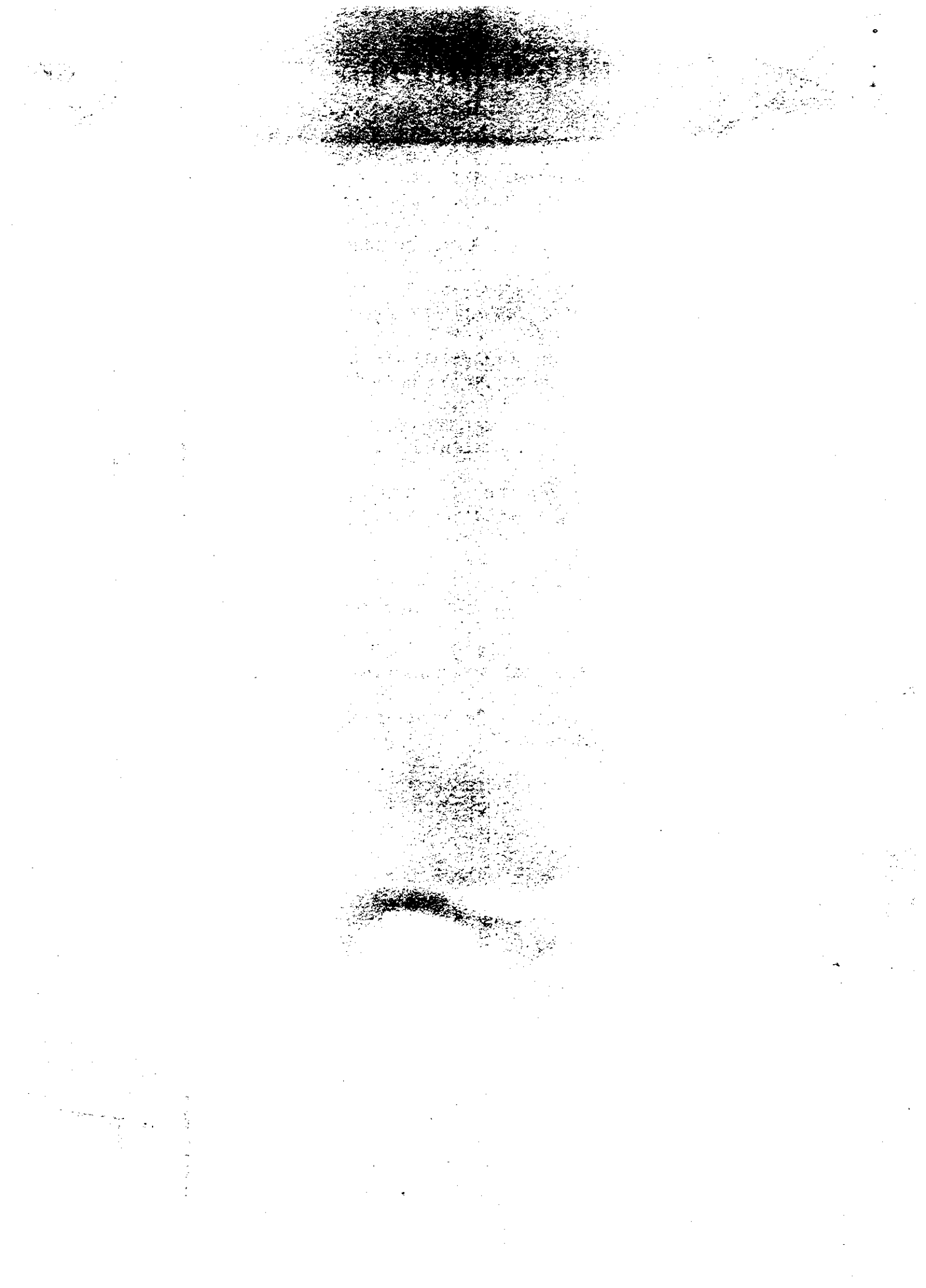
a) se tratando de IPTU, ITBI ou contribuição de melhoria:

1. à vista, com pagamento do valor principal com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas e dos juros de mora;

2. parcelados em até 6 (seis) prestações mensais, com redução de 45% (quarenta e cinco por cento) das multas e dos juros de mora;

3. parcelados em até 12 (doze) prestações mensais, com redução de 40% (quarenta por cento) das multas e dos juros de mora;

4. parcelados em até 18 (dezoito) prestações mensais, com redução de 35% (trinta e cinco por cento) das multas e dos juros de mora;





MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

5. parcelados em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, com redução de 30% (trinta por cento) das multas e dos juros de mora;

6. parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) das multas e dos juros de mora;

7. parcelados em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, com redução de 20% (vinte por cento) das multas e dos juros de mora.

b) demais créditos tributários ou não-tributários:

1. à vista, com pagamento do valor principal com redução de 35% (trinta e cinco por cento) das multas e dos juros de mora;

2. parcelados em até 6 (seis) prestações mensais, com redução de 30% (trinta por cento) das multas e dos juros de mora;

3. parcelados em até 12 (doze) prestações mensais, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) das multas e dos juros de mora;

4. parcelados em até 18 (dezoito) prestações mensais, com redução de 20% (vinte por cento) das multas e dos juros de mora;

5. parcelados em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, com redução de 15% (quinze por cento) das multas e dos juros de mora;

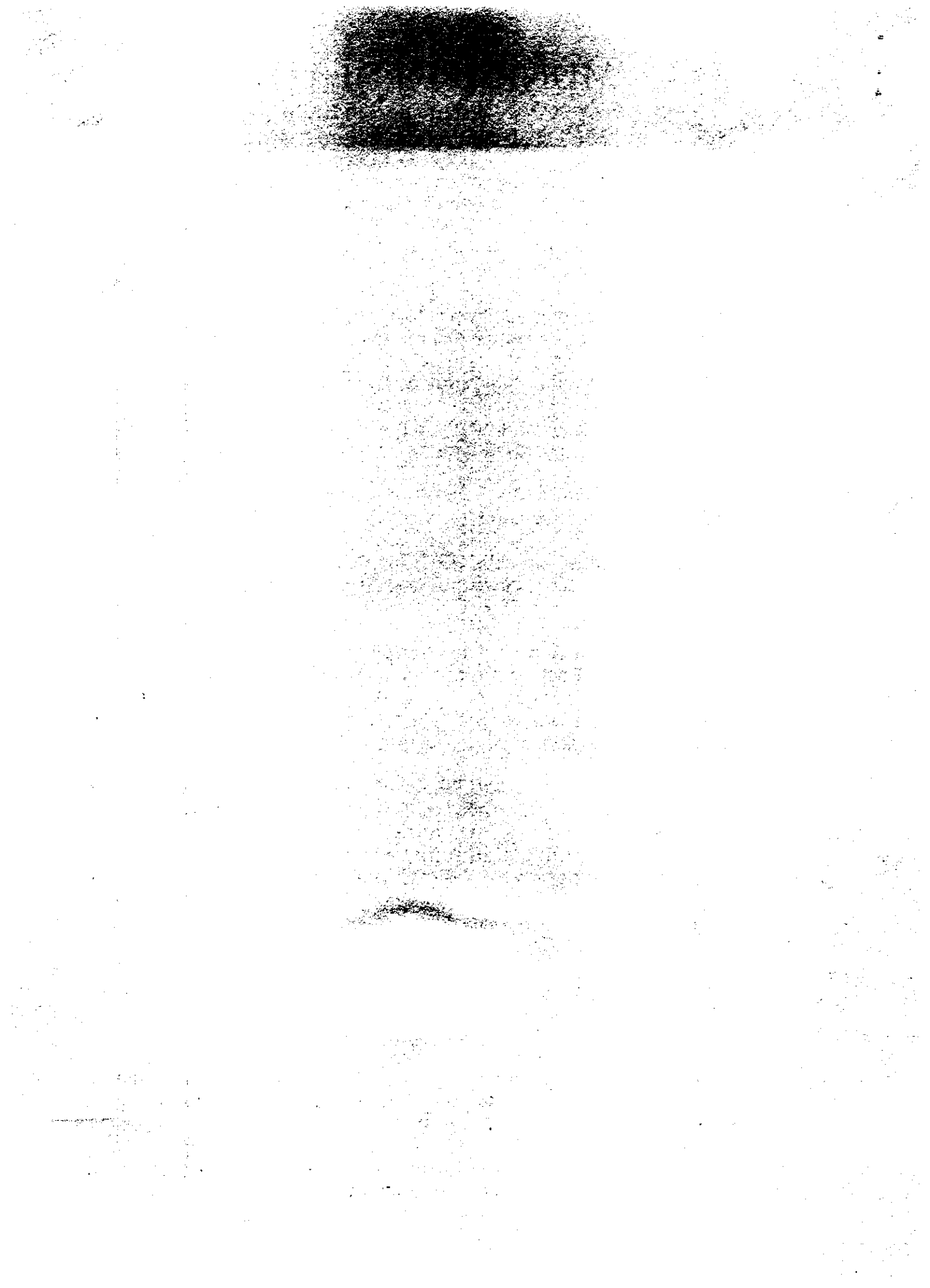
6. parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 10% (dez por cento) das multas e dos juros de mora;

7. parcelados em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, com redução de 5% (cinco por cento) das multas e dos juros de mora.

§ 9º Sobre as parcelas descritas no §8º deste artigo incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 10 Havendo prorrogação do REFIS, nos termos do § 4º do art. 2º desta lei, as reduções das multas e juros de mora previstas no § 8º deste artigo serão mitigadas em 50% (cinquenta por cento).

Art. 3º O requerimento de opção de ingresso no REFIS implica o reconhecimento dos créditos tributários e dos não-tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e, ainda, da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito





MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos, conforme o disposto nesta Lei.

§ 1º Comprovada a desistência dos embargos à execução fiscal ou da exceção de pré-executividade, quando for o caso, o executado concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil - CPC.

§ 2º No caso do §1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, a Fazenda Pública informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.

§ 3º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo poderão ser levantados pelo exequente para pagamento dos créditos tributários ou dos não-tributários ajuizados ou não de ordem do mais antigo para o mais recente.

§ 4º O executado poderá levantar a indisponibilidade ou penhora sobre seus ativos financeiros e sobre seus bens imóveis, quando do pagamento total da dívida.

§ 5º A indisponibilidade ou penhora gravadas nos veículos automotores do executado, permanecerão até o pagamento total da dívida.

§ 6º O pagamento da primeira parcela suspenderá eventual gravame lançado no nome do executado em órgãos de proteção ao crédito pelo prazo do adimplemento do parcelamento.

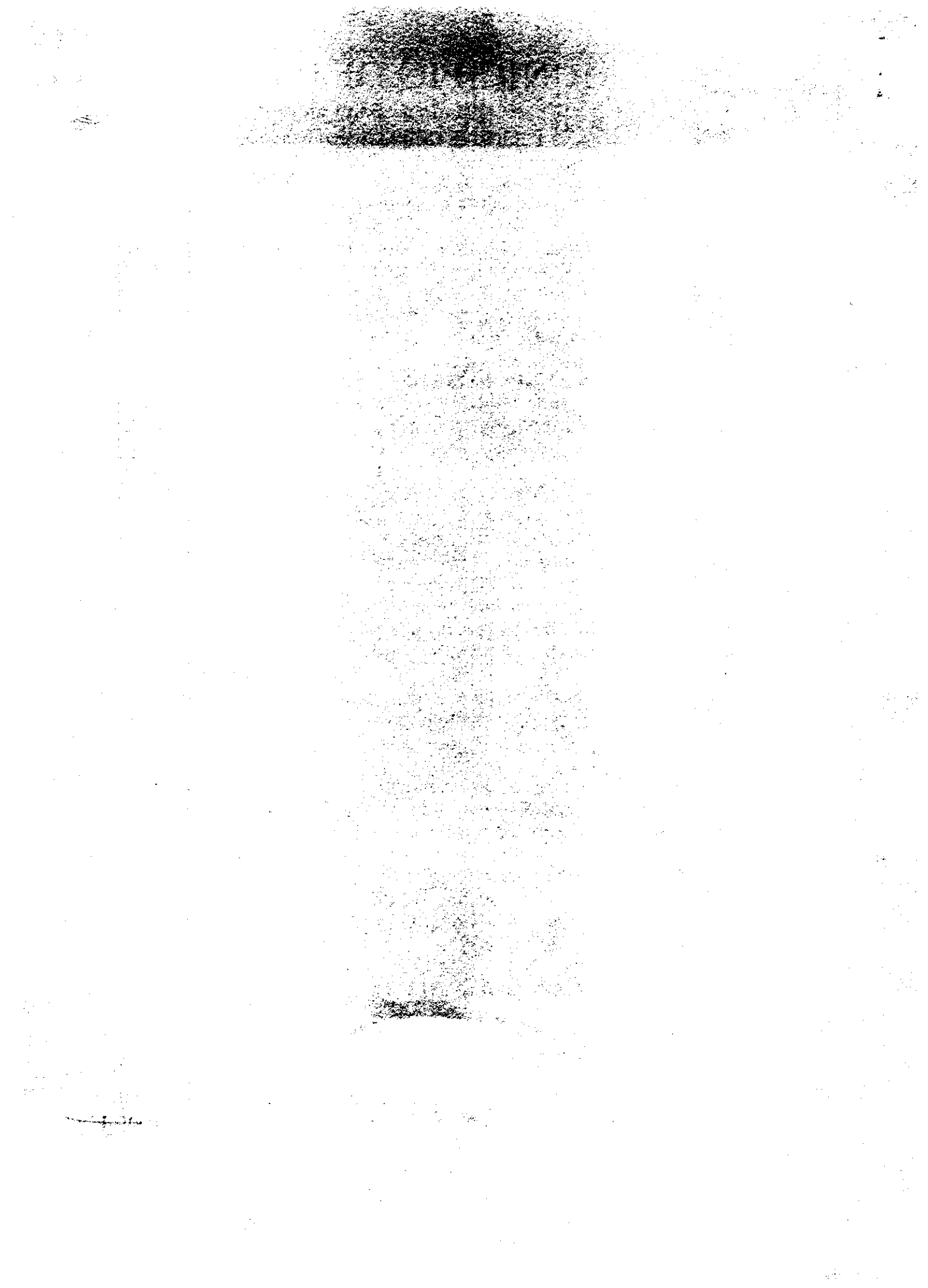
Art. 4º O interessado procederá ao pagamento do montante principal do crédito tributário ou não-tributário consolidado, calculado na conformidade do § 8º do art. 2º desta Lei, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas;

II - R\$ 100,00 (cem reais) para as pessoas jurídicas de que dispõe o §3º do art. 1º desta Lei;

II - R\$ 300,00 (trezentos reais) para as pessoas jurídicas, exceto as que dispõe o §3º do art. 1º desta Lei.

Art. 5º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no dia do requerimento de opção de ingresso no REFIS, e as





MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

demais, a cada 30 (trinta) dias subsequentes, para qualquer opção de pagamento tratada no § 8º do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará sua atualização monetária apurada pelo IPCA-E, incidência de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 6º O ingresso no REFIS impõe ao interessado a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos créditos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do valor correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º A homologação do ingresso no REFIS dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no § 8º do art. 2º desta Lei.

§ 2º A homologação dos créditos que o sujeito passivo tenha contra o Município de Itapeva, apresentados à compensação prevista no art. 9º desta Lei, dar-se-á na forma do art. 195 da Lei Municipal n.º 1.102, de 11 de dezembro de 1997.

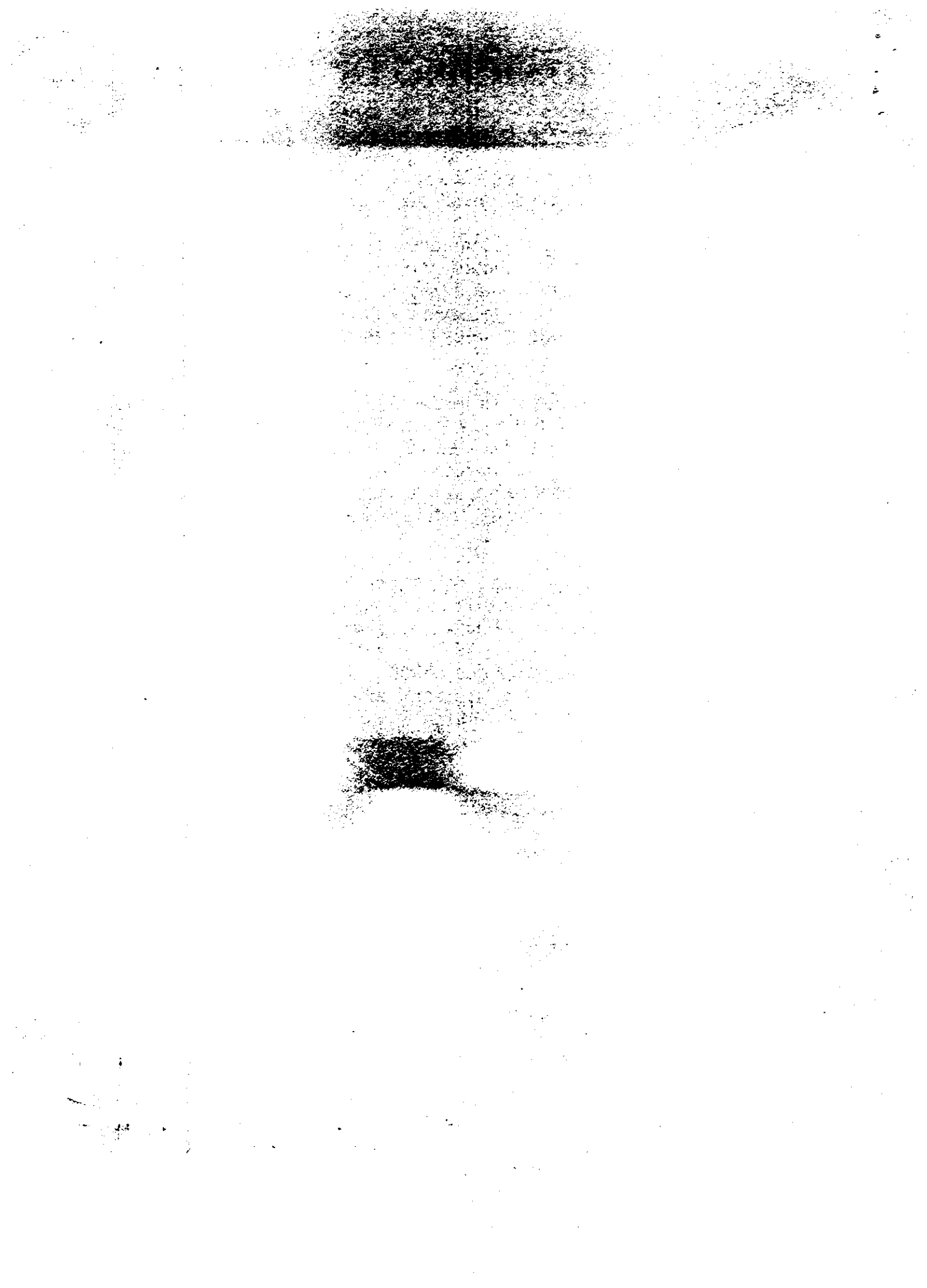
Art. 7º O sujeito passivo será excluído do REFIS, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – deixar de efetuar o pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

III - a não comprovação de que o sujeito passivo se deu por citado quando tramitar execução fiscal em seu desfavor, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da adesão ao REFIS;

IV – a não comprovação da desistência de que trata o art. 3º desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da adesão ao REFIS;





MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

V – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

VI – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS.

§ 1º A exclusão do interessado do REFIS implica a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e o imediato restabelecimento dos valores em Dívida Ativa.

§ 2º O REFIS não configura novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

§ 3º Uma vez excluído do REFIS, o interessado poderá efetuar novo parcelamento apenas 1 (uma) única vez sob a égide da presente Lei, contudo, haverá mitigação de 50% (cinquenta por cento) dos descontos previstos no § 8º do art. 2º desta Lei, no momento da vigência da lei ou do decreto que, eventualmente, prorrogue os efeitos da Lei.

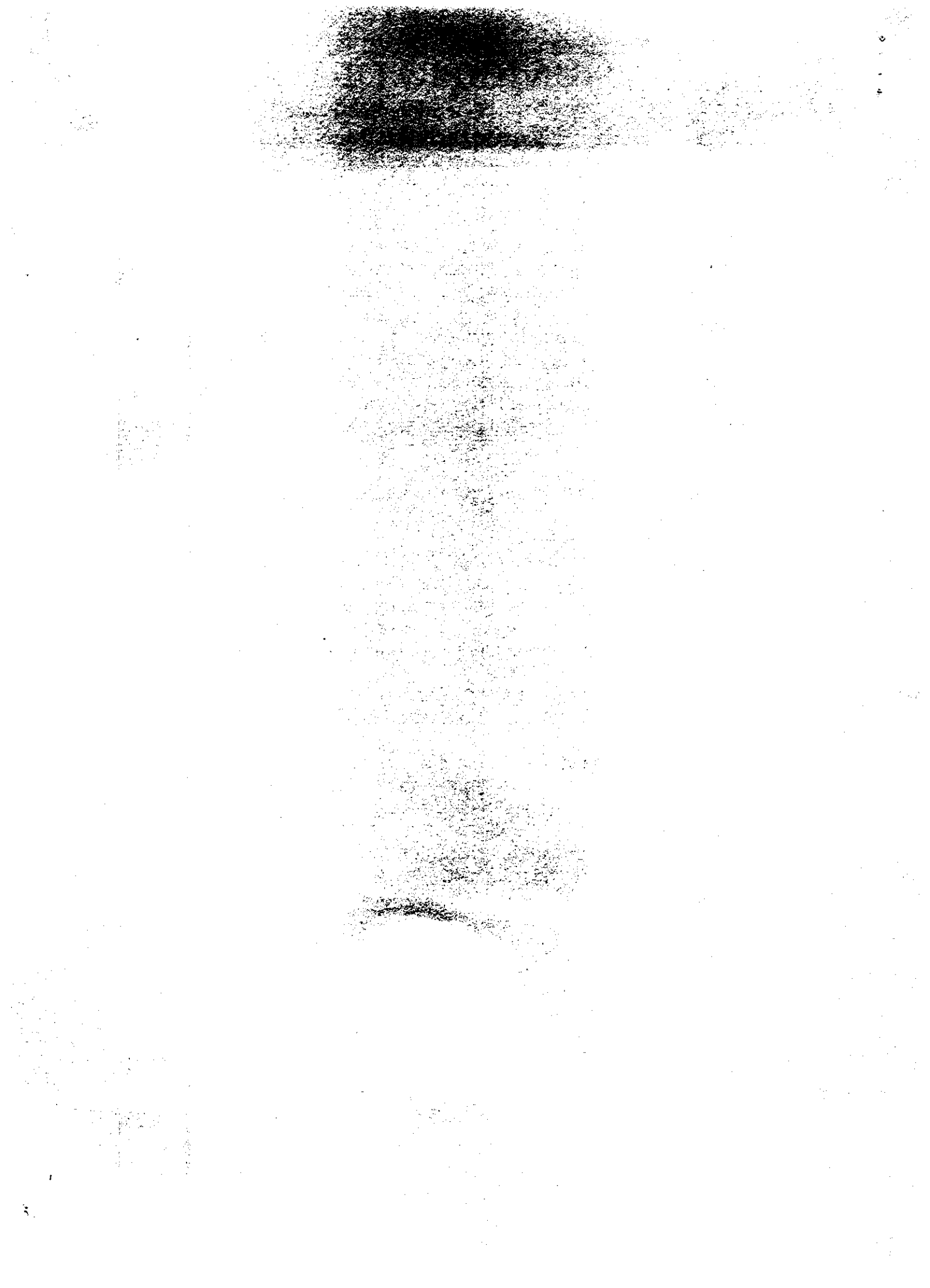
§ 4º Limitar-se-á em 18 (dezoito) prestações, a quantidade de parcelas do novo parcelamento sob a égide desta Lei.

§ 5º Em caso de inadimplemento, os valores eventualmente pagos pelo interessado sob a égide do REFIS, serão descontados dos valores principais mais antigos inscritos na dívida ativa.

Art. 8º Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 9º O interessado poderá compensar do montante principal do crédito da Fazenda Pública, calculado na conformidade do art. 2º desta Lei, o valor de débitos líquidos, certos e não prescritos vencidos até o dia 31 de dezembro de 2018, que tenha contra a Fazenda Pública, incluindo prestações da dívida pública, excluídos os relativos a precatórios judiciais, permanecendo no REFIS o saldo do débito que eventualmente remanescer.

Parágrafo único. O interessado que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará na data do requerimento de opção de ingresso no REFIS, além do valor dos débitos a parcelar, a certidão do valor de seus créditos líquidos, indicando a origem respectiva.





MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Art. 10. Os créditos não-tributários, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, poderão ser incluídos no REFIS, exceto os:

- I – referentes a infrações à legislação de trânsito;
- II – de natureza contratual.

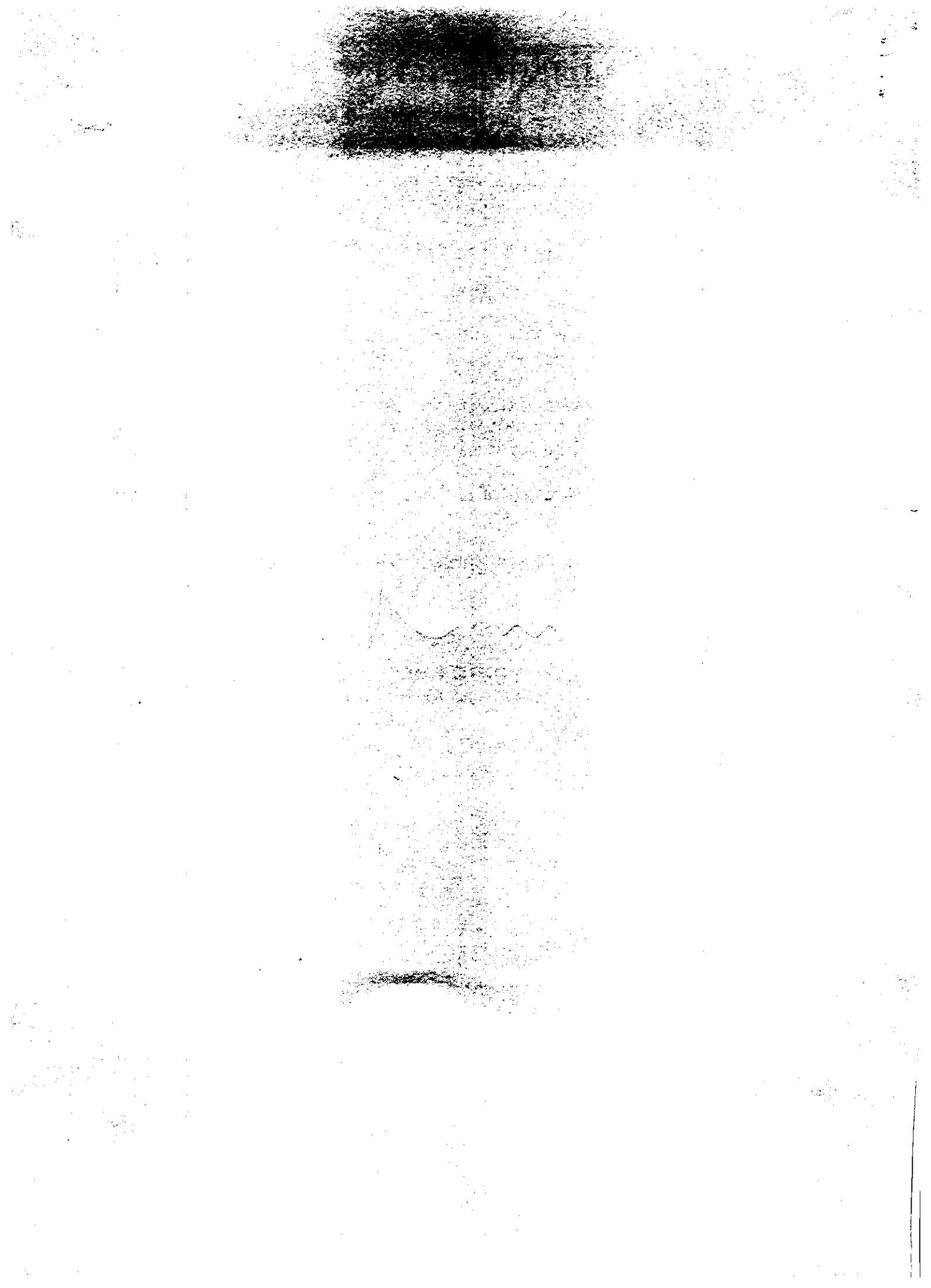
Parágrafo único. O crédito não-tributário não inscrito em dívida ativa será consolidado observando-se o disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 3.978, de 29 de março de 2017 e a Lei Municipal n.º 4.096, 23 de fevereiro de 2018.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 24 de junho de 2019.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

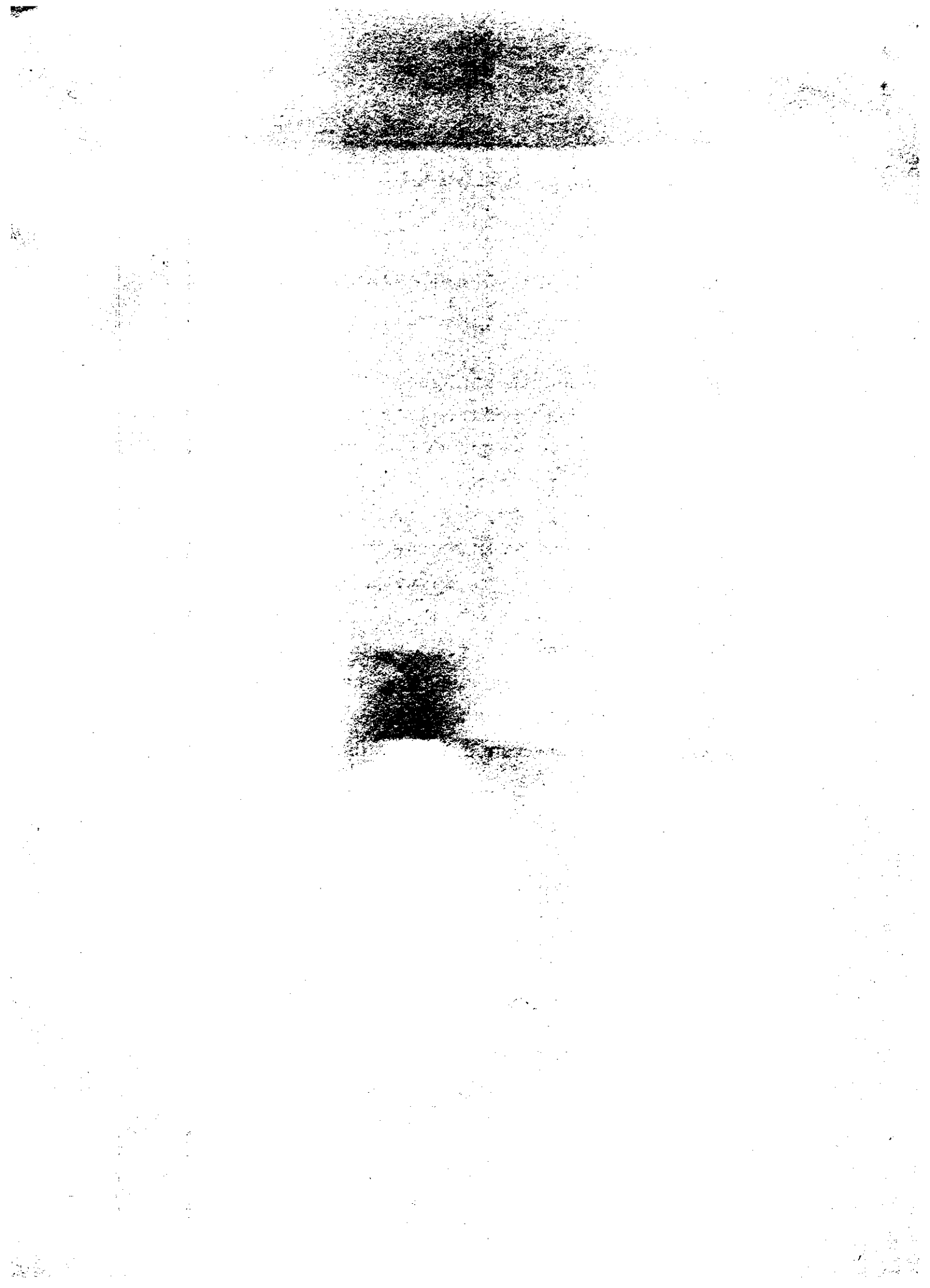
O Prefeito Municipal de Itapeva **declara**, na forma do disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, resta impossibilitada a estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, dado que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; nem tão pouco necessárias medidas de compensação por meio do aumento de receita, dado que a renúncia de receita com a instituição dos benefícios fiscais trazidos pelo presente Projeto de Lei, não acarretarão em perdas ao erário municipal, mas sim no aumento da arrecadação, uma vez que elevará o volume de receitas de dívida ativa, compensando, assim, com a renúncia de receita que na teoria a propositura representa.

Itapeva, 24 de junho de 2019.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Luiz Antonio Hussne Cavani'.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal de Itapeva





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

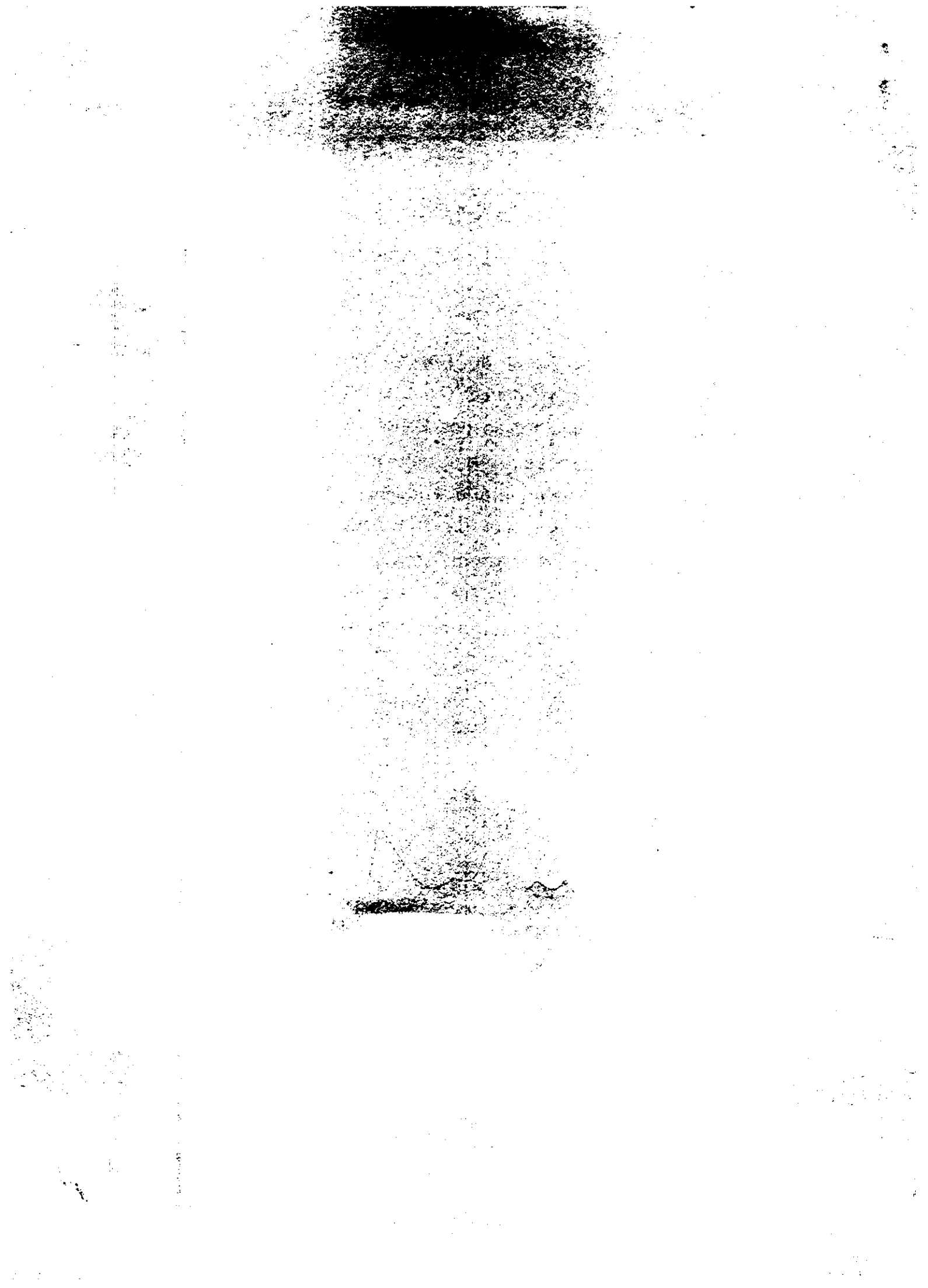
DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

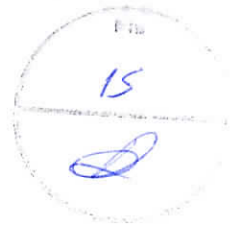
O Prefeito Municipal de Itapeva **declara**, na forma do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, que a instituição dos benefícios fiscais trazidos pelo presente Projeto de Lei, têm adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, não acarretando em perdas ao erário municipal, mas sim no aumento da arrecadação, uma vez que elevará o volume de receitas de dívida ativa, compensando, assim, com a renúncia de receita que na teoria a propositura representa.

Itapeva, 24 de junho de 2019.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal de Itapeva





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 083/2019 - “DISPÕE sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP – REFIS e dá outras providências”.

Referência: Projeto de Lei nº 080/2019

Autoria: Prefeito Municipal

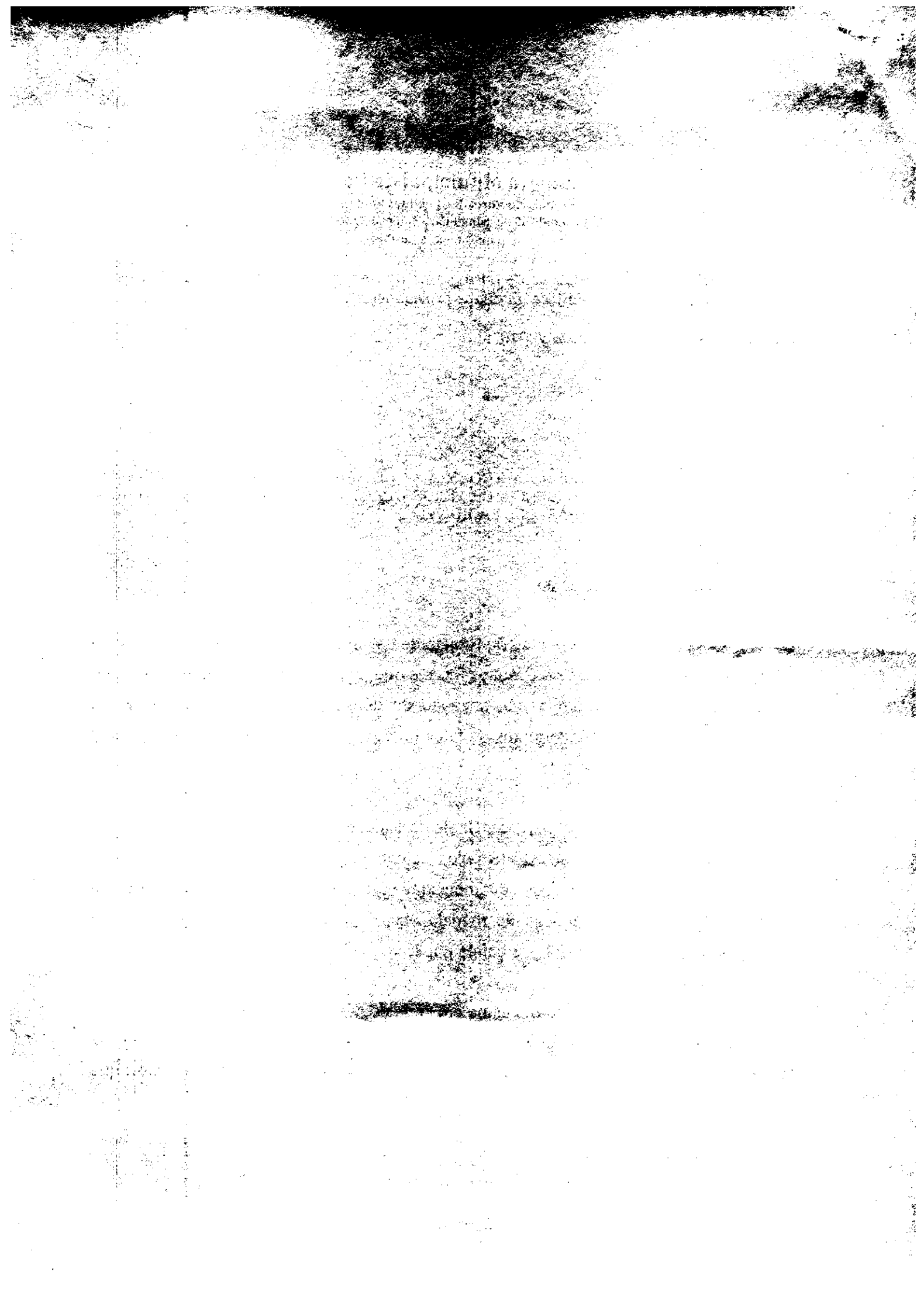
Ementa: PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS QUANTO À INICIATIVA E COMPETÊNCIA. PARECER FAORÁVEL.

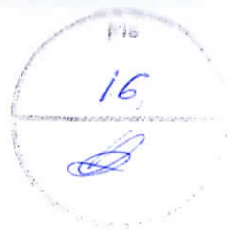
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei em que pretende o Alcaide instituir o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais que, segundo a mensagem, estimulará os contribuintes a efetuarem a regularização de débitos tributários e não-tributários inscritos em Dívida-Ativa, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018.

Esclarece o Chefe do Executivo que no projeto são elencadas as condições para adesão ao REFIS pelos contribuintes interessados, bem como as faixas de descontos e as condições diferenciadas para participação de pessoas físicas e jurídicas, tudo visando a adoção de medida eficaz, para regularização de débitos e consequente entrada de receita nos cofres públicos.

Informa ainda em sede de mensagem, que, “ (...) na prática a adoção da medida consequentemente provocará o aumento da arrecadação, uma vez que elevará o volume de receitas, compensando, assim, com a renúncia de receita que





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

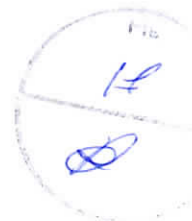
na teoria este projeto representa, conforme exegese do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei complementar n.º 101/2000).”

De acordo com o §1º do artigo 1º do projeto, “*Poderão ser incluídos no REFIS eventuais saldos de parcelamentos em andamento, inclusive aqueles homologados pelo programa instituído pela Lei Municipal n.º 2.303, de 6 de julho de 2005; Lei Municipal 2.938, de 30 de julho de 2009; Lei Municipal n.º 3.055, de 27 de abril de 2010; pela Lei Municipal n.º 3.155, de 29 de dezembro de 2010; pela Lei Municipal n.º 3.501, de 1º de março de 2013; Lei Municipal n.º 3.736, de 4 de setembro de 2014 e pela Lei Municipal n.º 3.828, de 23 de junho de 2015, Lei Municipal nº 3.978, de 29 de março de 2017, com a redação alterada pela Lei Municipal nº 4.096, 23 de fevereiro de 2018.*”

Consta ainda que o Programa de recuperação será administrado pela Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos, Fazenda, Coordenação e Planejamento, ouvida a Coordenadoria Jurídica, e que as Microempresas - ME, as Empresas de Pequeno Porte - EPP e o Microempreendedor Individual - MEI terão tratamento diferenciado atendendo o disposto nos artigos 170, IX e 179 ambos da Constituição Federal de 1988, a Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Já o artigo 2º prevê que o ingresso no programa se dará por opção do interessado, desde que preenchidos alguns requisitos, em especial as condições previstas no §5º do aludido artigo.

O artigo 2º, §8º, incisos I e II informam quais as opções de parcelamento nas alíneas “a” e “b”, enquanto o artigo 3º diz que o requerimento de opção de ingresso no REFIS implica o reconhecimento dos créditos tributários e dos não-tributários nele incluídos.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Menciona o artigo 4º que as parcelas calculadas para pagamento não poderão ser inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas; R\$ 100,00 (cem reais) para as pessoas jurídicas de que dispõe o §3º do art. 1º da Lei; e R\$ 300,00 (trezentos reais) para as demais pessoas jurídicas.

Consta do artigo 5º que o vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no dia do requerimento de opção de ingresso no REFIS, e as demais, a cada 30 (trinta) dias subsequentes, para qualquer opção de pagamento. O artigo 6º, por sua vez, afirma que o ingresso no REFIS impõe ao interessado a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida.

No artigo 7º estão previstas as hipóteses de exclusão do REFIS, sem notificação prévia; enquanto o artigo 8º informa que não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

O artigo 9º trata da compensação, e em contrapartida o artigo 10 preconiza que não poderão ser incluídos no REFIS os créditos não-tributários referentes a infrações à legislação de trânsito e os de natureza contratual.

De acordo com o artigo 11 ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 3.978, de 29 de março de 2017 e a Lei Municipal n.º 4.096, 23 de fevereiro de 2018.

Por fim, assevera o artigo 12 que a Lei terá uma *vacatio legis* de 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Considerando o interesse na célere tramitação desta propositura, nos termos da mensagem, requer o Prefeito à Presidência desta Casa de Leis, com fulcro no art. 95 do Regimento Interno, a convocação de Sessão Extraordinária, para apreciação e aprovação deste Projeto de Lei.

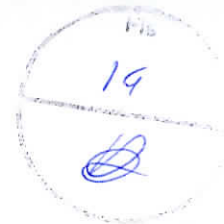
Acompanham o projeto uma declaração acerca da estimativa do impacto orçamentário e financeiro (fls.13) e uma declaração sobre a adequação orçamentária e financeira (fls.14), ambas subscritas pelo Prefeito Municipal.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade em 24/06/2019, o Projeto de Lei nº 080/2019 foi encaminhado para leitura na 38ª Sessão Ordinária ocorrida no mesmo dia, para conhecimento dos vereadores.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa.

Nesse sentido, compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não adentra no mérito do projeto, nem, tão pouco, possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, tornam-se de suma importância algumas considerações sobre a compatibilidade do Projeto de Lei apresentado com a legislação em vigor.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

1. DA REGULARIDADE FORMAL

1.1. INICIATIVA LEGISLATIVA

Não há no Projeto vícios de iniciativa, na medida em que nos termos do artigo 13, inciso II c/c o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, compete ao Chefe do Executivo a iniciativa para a deflagração de processos legislativos que tratem de matéria de natureza orçamentária afetas à Administração Pública Municipal:

Art. 13 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração; (g.n.)

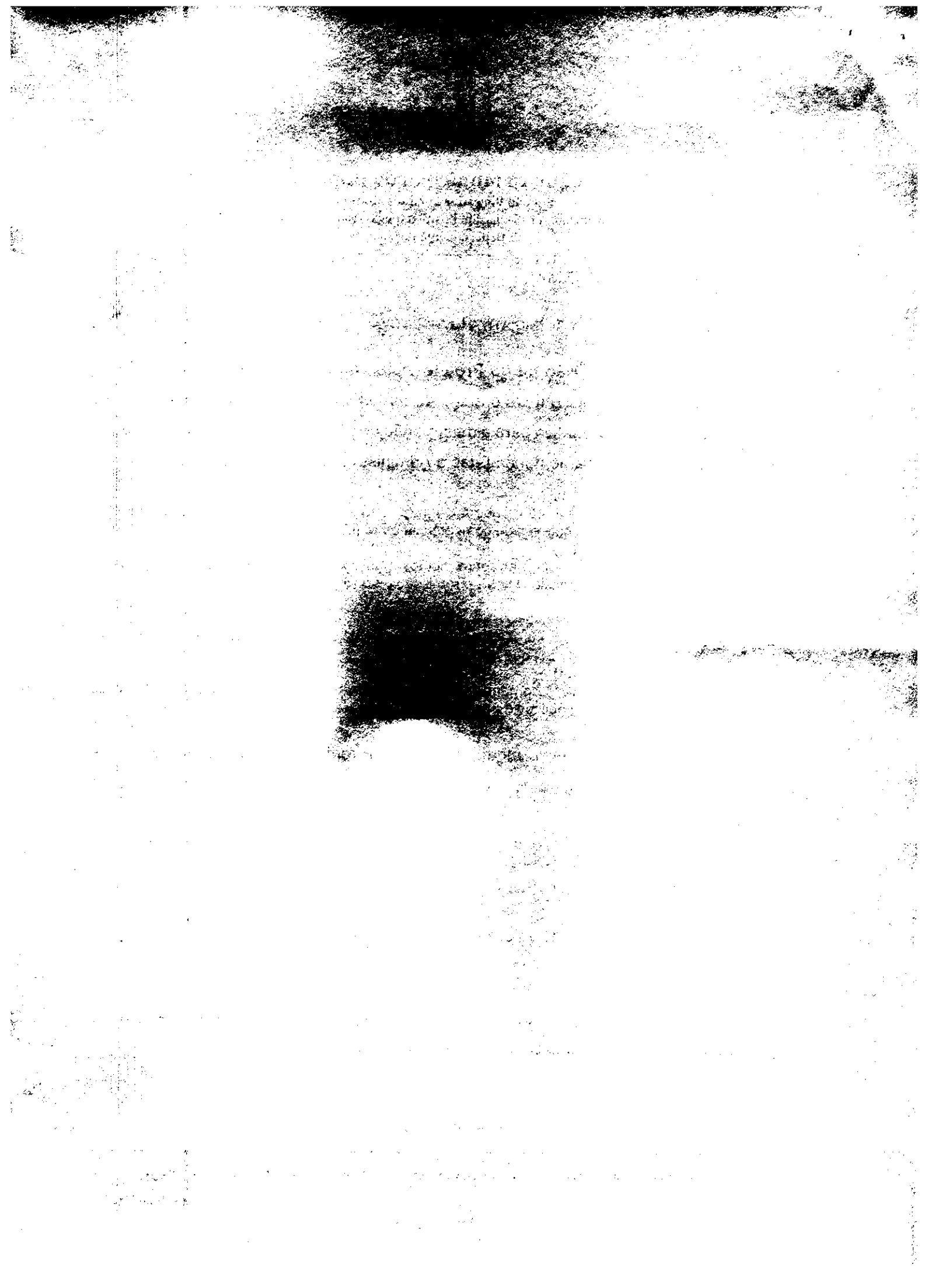
Deste modo, no tocante à formalidade, o projeto de lei não apresenta qualquer vício capaz de invalidá-lo, razão pela qual passamos à análise da regularidade material.

2. DA REGULARIDADE MATERIAL

2.1. DA COMPETÊNCIA MATERIAL

Por força do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal¹, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;





Fls
20
B

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

O mestre Hely Lopes Meirelles² assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Dessarte, as normas relativas ao orçamento municipal, reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Deste modo, **não há vício de competência** que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise da materialidade.

2.2. DA MATERIALIDADE

2.2.1. O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DOS CRÉDITOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA - REFIS

Invariavelmente, a espinha dorsal do “PPI”, “REFIS” ou demais denominações atribuídas a esse tipo de parcelamento de débito consiste em

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;

B



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

apresentar aos contribuintes um mecanismo hábil, flexível e realista, capaz de viabilizar a total regularização dos passivos fiscais do Município, combatendo o expressivo volume de passivo fiscal.

Deste modo, o REFIS moldado às condições econômicas vigentes de forma equilibrada, confere aos contribuintes meios para regularizar sua situação perante o Fisco Municipal, redundando, por via reflexa, em elevação da arrecadação tributária, enquanto doutro giro consubstancia-se em um projeto benéfico aos contribuintes que possuem débitos perante a Fazenda Municipal e que demonstram interesse no adimplemento, oferecendo a promoção de regularização de passivos fiscais.

Nesse diapasão, o Programa engloba créditos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, facultando também ao contribuinte devedor, compensar os créditos líquidos e certos e não prescritos que possua em face da municipalidade.

O programa até então em vigor foi inicialmente instituído pela Lei Municipal nº 2303/05, que sofreu prorrogações e alterações sistemáticas nos anos posteriores (2009, 2010, 2013, 2014, 2015, 2017 e 2018), através das Leis Municipais nº 2938/2009, 3.055/10, 3.155/10, 3.303/11, 3.474/12, 3.501/13, 3.736/14 e Decretos Municipais, sistematicamente prorrogaram o prazo para ingresso no referido programa governamental, tendo como última alteração a Lei Municipal nº 4096/18.

Deste modo, temos que a presente propositura moldada às condições econômicas vigentes, de forma equilibrada confere aos contribuintes meios para regularizar sua situação fiscal perante o Fisco Municipal e via de consequência, forçosamente, deve redundar em elevação da arrecadação tributária.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

2.2.2. DA ADEQUAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITAS À LUZ DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

Por outro giro, devemos observar que o projeto em apreço se caracteriza em benefício de natureza tributária do qual decorre renúncia de receitas ao erário público municipal.

Contudo, observa-se que não acompanha ao projeto de lei a **estimativa de impacto orçamentário-financeiro** para o exercício em que deve iniciar sua vigência e nos subsequentes, não demonstrando também o **atendimento às disposições da lei de diretrizes orçamentárias**, bem como **de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da LOA, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO ou de medidas de compensação à renúncia de receita** em questão, desobedecendo, assim, às exigências previstas no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00, que prevê:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Na mensagem que acompanha o Projeto, bem como nas declarações subscritas pelo prefeito e nele acostadas, há a afirmação de que “

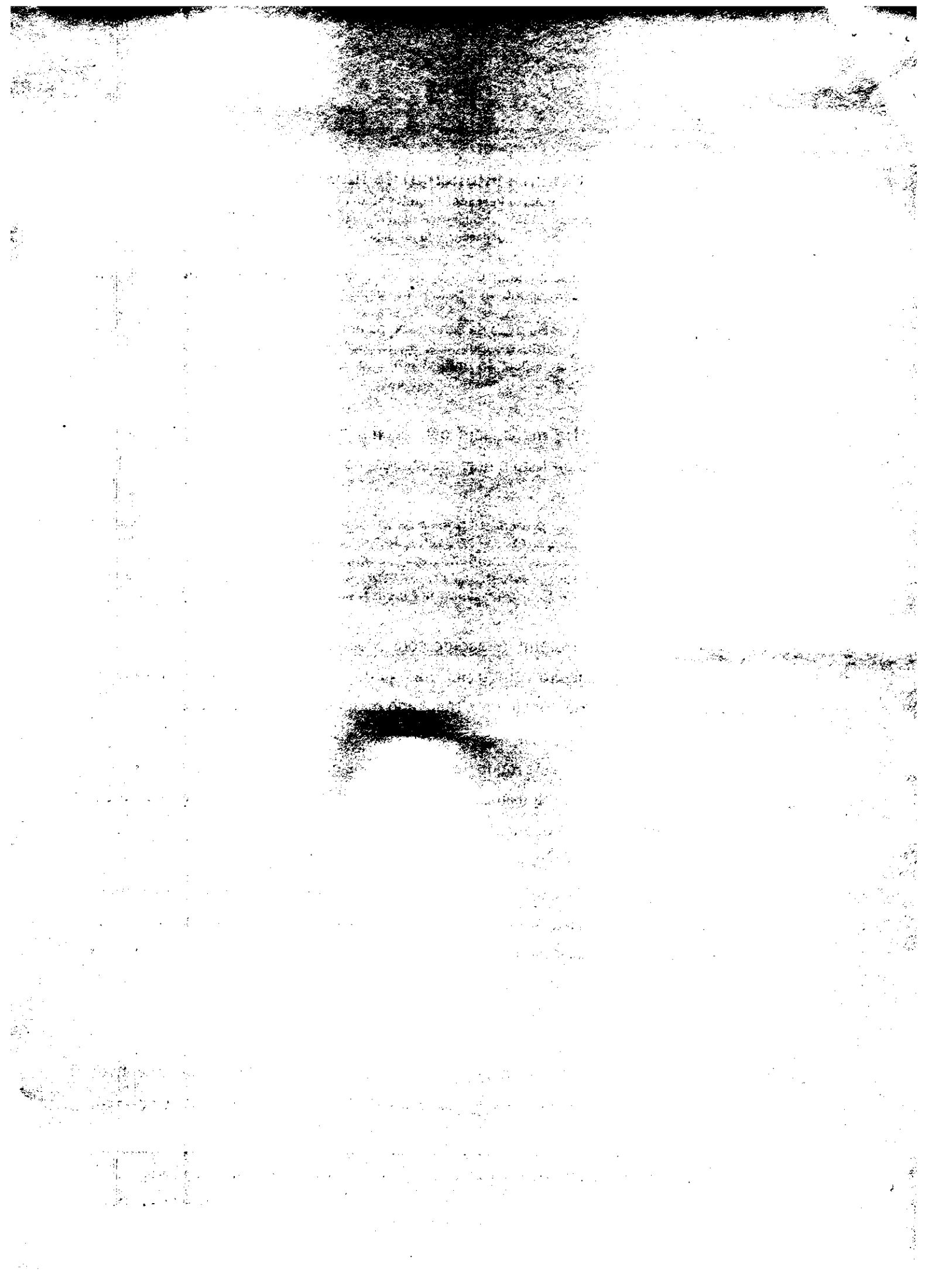
“na prática a adoção da medida consequentemente provocará o aumento da arrecadação, uma vez que elevará o volume de receitas, compensando, assim, com a renúncia de receita que na teoria este projeto representa, conforme exegese do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei complementar n.º 101/2000).”

Porém, de acordo com a lei acima transcrita a estimativa de impacto orçamentário-financeiro é requisito obrigatório, não podendo ficar à mercê do subjetivismo, devendo ser demonstrado o resultado da concessão do benefício.

Deste modo, recomendamos que seja solicitado ao Executivo Municipal o cumprimento dos requisitos acima mencionados, cuja comprovação deve ser oportunamente acostada ao presente Projeto.

De mais a mais, resta evidente que somente as informações trazidas no projeto de lei se mostram insuficientes para auferir a “contrapartida financeira” à eventual renúncia de receitas uma vez que é impossível prever quantos contribuintes vão de fato aderir ao programa e quantos deles pagariam, independentemente do programa.

Por outro lado, salienta-se a existência do Acórdão prolatado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2080335-79.2017.8.26.0000, na qual o Prefeito





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

do Município de Catanduva requer a declaração da inconstitucionalidade da lei que “institui o Programa de Recuperação Fiscal REFIS Catanduva, relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o fisco municipal”, por ter sido ela de autoria legislativa.

Nele, não se questiona a inexistência das peças acima citadas – por não serem afetas à ADI – extraindo-se o seguinte trecho:

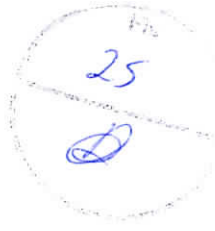
Nessa espia, os diversos Refis federais, estaduais e municipais seguem o mesmo sistema, de forma que não há dúvida que se inserem na política econômica de desonerações incentivadas, visando reduzir o estoque de seus créditos e obter mais receita para fazer frente ao superávit primário que se comprometem a realizar, inserido como meta fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) anual.

De outro lado, como sabido é, os créditos fiscais são regidos pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), que possui status de lei complementar tributária __ discussão marginal e acadêmica acerca da mescla de matéria de lei complementar e de lei ordinária __ e, dentre as hipóteses de suspensão do crédito tributário temos o parcelamento (artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional), que inegavelmente encontra-se presente nos diversos Refis. Todavia, in casu, o REFIS Catanduva, não se caracteriza como um singelo parcelamento, na medida em que o contribuinte não comparece ao Fisco e adere a um parcelamento caracterizado como um fracionamento do pagamento de uma dívida. É mais que isso. No REFIS Catanduva o Fisco abre mão de parte da receita que alega ter direito e o contribuinte renuncia ao direito de discutir judicialmente o que entende irregular. Existe um parcelamento insito ao sistema, mas não é apenas um parcelamento, pois a lei local prevê redução de até 90% (noventa por cento) do valor da multa moratória e dos juros de mora dependendo do número de parcelas aceitas pelo contribuinte.

(...)

Pois bem.

O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo. Nesse sentido: STF, AI 805.338-MG, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 29-06-2010, DJe 04-08-2010; RE 556.885-SP, Relator Ministro Celso



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

de Mello, 17-06-2010, DJe 05-08-2010. Dessa forma, na espécie, a iniciativa para o início do processo legislativo pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo, ainda que se trate de lei que concede benefícios fiscais e que reduz receita __ hipótese dos autos __ pois, conforme decisão da Suprema Corte, relatada pelo Ministro Celso de Mello, “a Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara, especialmente para os fins de instituição do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado” (ADI 724-MC).

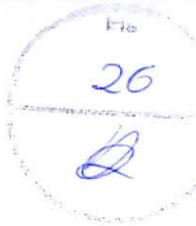
E, ainda:

“NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III Agravo Regimental improvido”(RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Djede 06.09.2011).

Nesse diapasão, no caso, uma vez consagrada a competência concorrente para deflagração do processo legislativo e inexistindo violação do princípio da separação de Poderes, também não há falar em ofensa ao artigo 176, inciso I, da Carta Bandeirante (reprodução do artigo 167, inciso I, da Constituição Federal), nos exatos termos da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: Recurso Extraordinário Embargos de declaração recebidos como recurso de agravo Processo legislativo Matéria tributária Inexistência de reserva de iniciativa Prevalência da regra geral da iniciativa concorrente quanto à instauração do processo de formação das leis Legitimidade constitucional da iniciativa parlamentar Renúncia de receita não configurada Ausência de violação





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

à reserva de lei orçamentária Alegada ofensa ao art. 167, inciso I, da Constituição Inocorrência Decisão que se ajusta à jurisprudência prevalente no Supremo Tribunal Federal Consequente inviabilidade do recurso que se impugna Subsistência dos fundamentos que dão suporte à decisão recorrida Recurso improvido.” (EDcl. no RE nº 732.685, Rel. Min.Celso de Mello, j. 23/04/2013

Portanto, em que pese a previsão da Lei de Responsabilidade Fiscal, em sede de ação declaratória de inconstitucionalidade, a inexistência de tais declarações não terão o condão de tornar a lei inconstitucional, cabendo apenas ao Chefe do Executivo responder pelos atos praticados.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos, s.m.j., que este Projeto de Lei será não possui vícios de iniciativa ou competência e que, entretanto, deveria estar acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro de forma a observar os dispositivos da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000; cabendo a Vossas Senhorias a discussão sobre o tema.

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

Itapeva, 26 de junho de 2019.

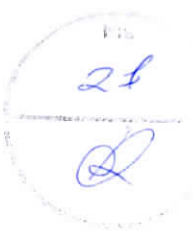

Danielle C.L.B. Branco de Almeida
Procuradora Jurídica – OABS/SP:244.124

div.IPTU

	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total	
2016	R\$ 123.875,74	R\$ 134.479,30	R\$ 169.723,53	R\$ 123.186,88	R\$ 88.490,66	R\$ 103.708,46	R\$ 81.374,10	R\$ 91.419,34	R\$ 154.767,10	R\$ 63.178,69	R\$ 69.622,85	R\$ 57.119,95	R\$ 1.254.946,60	-26%
2017	R\$ 149.473,05	R\$ 123.993,40	R\$ 126.921,56	R\$ 123.668,85	R\$ 131.011,34	R\$ 132.794,90	R\$ 114.721,00	R\$ 124.118,81	R\$ 103.157,72	R\$ 95.218,92	R\$ 100.349,93	R\$ 132.467,25	R\$ 1.457.866,74	16%
2018	R\$ 131.318,32	R\$ 136.712,10	R\$ 195.330,12	R\$ 186.906,39	R\$ 161.742,71	R\$ 116.448,78	R\$ 149.604,52	R\$ 139.536,32	R\$ 114.848,49	R\$ 118.235,78	R\$ 80.529,50	R\$ 97.444,73	R\$ 1.628.657,76	12%
2019	R\$ 107.725,36	R\$ 31.080,50	R\$ 72.483,12	R\$ 67.195,05									R\$ 278.484,03	-100%

div.ISS

	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total	
2016	R\$ 14.165,68	R\$ 16.998,16	R\$ 20.302,71	R\$ 20.413,45	R\$ 12.407,99	R\$ 12.291,35	R\$ 7.121,15	R\$ 13.814,22	R\$ 9.275,62	R\$ 6.162,83	R\$ 12.788,71	R\$ 6.142,36	R\$ 151.884,23	-24%
2017	R\$ 16.502,67	R\$ 10.773,83	R\$ 10.264,11	R\$ 17.223,18	R\$ 16.308,61	R\$ 14.993,94	R\$ 14.904,26	R\$ 6.927,32	R\$ 12.055,64	R\$ 19.131,11	R\$ 9.689,40	R\$ 11.056,10	R\$ 159.841,17	5%
2018	R\$ 11.741,83	R\$ 18.299,28	R\$ 14.957,30	R\$ 13.142,63	R\$ 19.714,62	R\$ 18.439,85	R\$ 17.912,36	R\$ 12.071,02	R\$ 13.298,62	R\$ 15.524,92	R\$ 11.591,87	R\$ 10.865,48	R\$ 177.599,78	11%
2019	R\$ 16.349,85	R\$ 465,34	R\$ 2.691,43	R\$ 1.735,37									R\$ 21.241,99	-100%



Arrecadação receitas da Dívida Ativa

	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total
2017	R\$ 257.299,55	R\$ 229.041,20	R\$ 224.239,69	R\$ 306.474,47	R\$ 249.114,05	R\$ 252.522,76	R\$ 217.557,11	R\$ 235.845,17	R\$ 223.749,18	R\$ 219.309,35	R\$ 247.323,53	R\$ 263.019,30	R\$ 2.925.495,36
2018	R\$ 303.179,54	R\$ 244.043,31	R\$ 351.486,70	R\$ 351.362,29	R\$ 278.316,83	R\$ 204.202,93	R\$ 275.357,89	R\$ 267.084,15	R\$ 184.806,14	R\$ 226.918,50	R\$ 145.175,76	R\$ 159.236,84	R\$ 3.001.170,88

Edivaldo Souza Alves

Coordenador de Orçamento e Finanças

28





FIL
29
B

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00102/2019

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 80/2019

Ementa: Dispõe sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS e dá outras providências.

Autor: Luiz Antonio Hussne Cavani

Relator: Wiliana Cristina da Silva de Souza

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 3 de julho de 2019.

Assaus

WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
PRESIDENTE

EDIVALDO ALVES SANTANA
VICE-PRESIDENTE

RODRIGO TASSINARI
MEMBRO

AUSENTE

JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO

VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00040/2019

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 80/2019

Ementa: Dispõe sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS e dá outras providências.

Autor: Luiz Antonio Hussne Cavani

Relator: Sebastiao Jose de Souza

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 3 de julho de 2019.

LAERCIO LOPES
PRESIDENTE

SEBASTIAO JOSE DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE

WILSON ROBERTO MARGARIDO
MEMBRO

VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA
SUPLENTE

AUSENTE
MARCIO NUNES DA CRUZ
MEMBRO

AUSENTE
JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

31
D

AUTÓGRAFO 063/2019 PROJETO DE LEI 80/2019

Dispõe sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS e dá outras providências.

Art. 1º O Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS é destinado a promover o pagamento de dívidas em favor do Município, decorrentes de créditos tributários e de não-tributários lançados, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018.

§ 1º Poderão ser incluídos no REFIS eventuais saldos de parcelamentos em andamento, inclusive aqueles homologados pelo programa instituído pela Lei Municipal n.º 2.303, de 6 de julho de 2005; Lei Municipal 2.938, de 30 de julho de 2009; Lei Municipal n.º 3.055, de 27 de abril de 2010; pela Lei Municipal n.º 3.155, de 29 de dezembro de 2010; pela Lei Municipal n.º 3.501, de 1º de março de 2013; Lei Municipal n.º 3.736, de 4 de setembro de 2014 e pela Lei Municipal n.º 3.828, de 23 de junho de 2015, Lei Municipal n.º 3.978, de 29 de março de 2017, com a redação alterada pela Lei Municipal n.º 4.096, 23 de fevereiro de 2018.

§ 2º O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos, Fazenda, Coordenação e Planejamento, ouvida a Coordenadoria Jurídica, sempre que instada a se manifestar, e observado o disposto nesta Lei.

§3º As Microempresas - ME, as Empresas de Pequeno Porte - EPP e o Microempreendedor Individual - MEI terão tratamento diferenciado atendendo o disposto nos artigos 170, IX e 179 ambos da Constituição Federal de 1988, a Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do interessado, mediante requerimento, conforme o disposto nesta Lei.

§ 1º Os créditos tributários e os não-tributários incluídos no REFIS serão atualizados e consolidados, tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

or



32
[Handwritten signature]

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

§ 2º Por ato voluntário do interessado, serão lançados na data do requerimento de opção e incluídos no REFIS os créditos tributários e os não-tributários ainda não constituídos.

§ 3º O requerimento de opção de ingresso no REFIS, poderá ser efetuado até o último dia útil do 7º (sétimo) mês subsequente à data da publicação desta Lei.

§ 4º O Poder Executivo poderá prorrogar uma única vez, mediante decreto, até 6 (seis) meses, o prazo fixado no § 3º deste artigo, motivando a oportunidade e a conveniência do ato.

§ 5º Como condição para ingressar no REFIS, o interessado:

I - se figurar em execução fiscal distribuída, desde que não citado, deverá encaminhar-se ao Setor de Execuções Fiscais do Fórum de Itapeva e tomar ciência do executório, dando-se por citado;

II - se se tratar de pessoa diversa daquela constante no Cadastro Fiscal Municipal, deverá comprovar sua condição de sujeito passivo e requerer a alteração cadastral, conforme art. 7º da Lei Municipal n.º 1.102, de 11 de dezembro de 1997;

III - na hipótese de assunção de dívida por mera liberalidade, ou seja, sem vínculo com o fato gerador da obrigação fiscal e tributária, deverá fazer afirmação inequívoca dessa condição;

IV - sujeito passivo pessoa física, deverá apresentar cópia da Cédula de Identidade (RG) ou outro documento que lhe faça as vezes, do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e do comprovante de endereço atualizado (de até três meses de sua emissão), bem como promover atualização cadastral;

V - pessoa jurídica, a opção e a Confissão de Dívida serão subscritas por representante legal ou mediante autorização do titular do débito, identificado na forma do inciso IV do §5º deste artigo, com cópias do Contrato Social e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como de atualização cadastral;

IV - no ato do parcelamento, for representado por procurador, exigir-se-á a procuração outorgada para este fim.

§ 6º A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo, conforme o disposto nesta Lei, correspondência que contenha o valor dos créditos tributários e os não-tributários, tendo por base a data da publicação desta Lei, com as opções de parcelamento previstas no §8º deste artigo.

§ 7º Em caso de inadimplemento do REFIS, o saldo remanescente poderá ser levado a protesto no cartório local.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

§ 8º Os créditos tributários e os não-tributários incluídos no REFIS serão atualizados monetariamente desde seu lançamento e poderão ser pagos da seguinte forma:

I – Para pessoa física e as pessoas jurídicas do § 3º do artigo 1º desta Lei, desde que o ingresso no REFIS se dê por opção do sujeito passivo ou do interessado, mediante requerimento:

a) Se tratando de IPTU, ITBI ou contribuição de melhoria:

1. à vista, com pagamento do valor principal com redução de 70% (setenta por cento) das multas e dos juros de mora;

2. parcelados em até 6 (seis) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas e dos juros de mora;

3. parcelados em até 12 (doze) prestações mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas e dos juros de mora;

4. parcelados em até 18 (dezoito) prestações mensais, com redução de 40% (quarenta por cento) das multas e dos juros de mora;

5. parcelados em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, com redução de 30% (trinta por cento) das multas e dos juros de mora;

6. parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 20% (vinte por cento) das multas e dos juros de mora;

7. parcelados em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, com redução de 10% (dez por cento) das multas e dos juros de mora.

b) demais créditos tributários ou não-tributários:

1. à vista, com pagamento do valor principal com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas e dos juros de mora;

2. parcelados em até 6 (seis) prestações mensais, com redução de 45% (quarenta e cinco por cento) das multas e dos juros de mora;

3. parcelados em até 12 (doze) prestações mensais, com redução de 40% (quarenta por cento) das multas e dos juros de mora;

4. parcelados em até 18 (dezoito) prestações mensais, com redução de 35% (trinta e cinco por cento) das multas e dos juros de mora;



34

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

5. parcelados em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, com redução de 30% (trinta por cento) das multas e dos juros de mora;

6. parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) das multas e dos juros de mora;

7 - parcelados em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, com redução de 20% (vinte por cento) das multas e dos juros de mora.

II – Para pessoa jurídica exceto as que dispõe o §3º do art. 1º desta Lei, desde que o ingresso no REFIS se dê por opção do sujeito passivo, mediante requerimento:

a) se tratando de IPTU, ITBI ou contribuição de melhoria:

1. à vista, com pagamento do valor principal com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas e dos juros de mora;

2. parcelados em até 6 (seis) prestações mensais, com redução de 45% (quarenta e cinco por cento) das multas e dos juros de mora;

3. parcelados em até 12 (doze) prestações mensais, com redução de 40% (quarenta por cento) das multas e dos juros de mora;

4. parcelados em até 18 (dezoito) prestações mensais, com redução de 35% (trinta e cinco por cento) das multas e dos juros de mora;

5. parcelados em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, com redução de 30% (trinta por cento) das multas e dos juros de mora;

6. parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) das multas e dos juros de mora;

7. parcelados em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, com redução de 20% (vinte por cento) das multas e dos juros de mora.

b) demais créditos tributários ou não-tributários:

1. à vista, com pagamento do valor principal com redução de 35% (trinta e cinco por cento) das multas e dos juros de mora;

2. parcelados em até 6 (seis) prestações mensais, com redução de 30% (trinta por cento) das multas e dos juros de mora;



35
[Handwritten signature]

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

3. parcelados em até 12 (doze) prestações mensais, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) das multas e dos juros de mora;

4. parcelados em até 18 (dezoito) prestações mensais, com redução de 20% (vinte por cento) das multas e dos juros de mora;

5. parcelados em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, com redução de 15% (quinze por cento) das multas e dos juros de mora;

6. parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 10% (dez por cento) das multas e dos juros de mora;

7. parcelados em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, com redução de 5% (cinco por cento) das multas e dos juros de mora.

§ 9º Sobre as parcelas descritas no §8º deste artigo incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 10 Havendo prorrogação do REFIS, nos termos do § 4º do art. 2º desta lei, as reduções das multas e juros de mora previstas no § 8º deste artigo serão mitigadas em 50% (cinquenta por cento).

Art. 3º O requerimento de opção de ingresso no REFIS implica o reconhecimento dos créditos tributários e dos não-tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e, ainda, da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos, conforme o disposto nesta Lei.

§ 1º Comprovada a desistência dos embargos à execução fiscal ou da exceção de pré-executividade, quando for o caso, o executado concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil - CPC.

§ 2º No caso do §1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, a Fazenda Pública informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.

§ 3º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo poderão ser levantados pelo exequente para pagamento dos créditos tributários ou dos não-tributários ajuizados ou não de ordem do mais antigo para o mais recente.

on



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

36

§ 4º O executado poderá levantar a indisponibilidade ou penhora sobre seus ativos financeiros e sobre seus bens imóveis, quando do pagamento total da dívida.

§ 5º A indisponibilidade ou penhora gravadas nos veículos automotores do executado, permanecerão até o pagamento total da dívida.

§ 6º O pagamento da primeira parcela suspenderá eventual gravame lançado no nome do executado em órgãos de proteção ao crédito pelo prazo do adimplemento do parcelamento.

Art. 4º O interessado procederá ao pagamento do montante principal do crédito tributário ou não-tributário consolidado, calculado na conformidade do § 8º do art. 2º desta Lei, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas;

II - R\$ 100,00 (cem reais) para as pessoas jurídicas de que dispõe o §3º do art. 1º desta Lei;

III - R\$ 300,00 (trezentos reais) para as pessoas jurídicas, exceto as que dispõe o §3º do art. 1º desta Lei.

Art. 5º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no dia do requerimento de opção de ingresso no REFIS, e as demais, a cada 30 (trinta) dias subsequentes, para qualquer opção de pagamento tratada no § 8º do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará sua atualização monetária apurada pelo IPCA-E, incidência de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. *DM*

Art. 6º O ingresso no REFIS impõe ao interessado a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos créditos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do valor correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º A homologação do ingresso no REFIS dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no § 8º do art. 2º desta Lei.



38
[Handwritten signature]

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

§ 2º A homologação dos créditos que o sujeito passivo tenha contra o Município de Itapeva, apresentados à compensação prevista no art. 9º desta Lei, dar-se-á na forma do art. 195 da Lei Municipal n.º 1.102, de 11 de dezembro de 1997.

Art. 7º O sujeito passivo será excluído do REFIS, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – deixar de efetuar o pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

III - a não comprovação de que o sujeito passivo se deu por citado quando tramitar execução fiscal em seu desfavor, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da adesão ao REFIS;

IV – a não comprovação da desistência de que trata o art. 3º desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da adesão ao REFIS;

V – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

VI – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS.

§ 1º A exclusão do interessado do REFIS implica a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e o imediato restabelecimento dos valores em Dívida Ativa.

§ 2º O REFIS não configura novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

§ 3º Uma vez excluído do REFIS, o interessado poderá efetuar novo parcelamento apenas 1 (uma) única vez sob a égide da presente Lei, contudo, haverá mitigação de 50% (cinquenta por cento) dos descontos previstos no § 8º do art. 2º desta Lei, no momento da vigência da lei ou do decreto que, eventualmente, prorrogue os efeitos da Lei.

§ 4º Limitar-se-á em 18 (dezoito) prestações, a quantidade de parcelas do novo parcelamento sob a égide desta Lei.



38
D

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

§ 5º Em caso de inadimplemento, os valores eventualmente pagos pelo interessado sob a égide do REFIS, serão descontados dos valores principais mais antigos inscritos na dívida ativa.

Art. 8º Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 9º O interessado poderá compensar do montante principal do crédito da Fazenda Pública, calculado na conformidade do art. 2º desta Lei, o valor de débitos líquidos, certos e não prescritos vencidos até o dia 31 de dezembro de 2018, que tenha contra a Fazenda Pública, incluindo prestações da dívida pública, excluídos os relativos a precatórios judiciais, permanecendo no REFIS o saldo do débito que eventualmente remanescer.

Parágrafo único. O interessado que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará na data do requerimento de opção de ingresso no REFIS, além do valor dos débitos a parcelar, a certidão do valor de seus créditos líquidos, indicando a origem respectiva.

Art. 10. Os créditos não-tributários, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, poderão ser incluídos no REFIS, exceto os:

I – referentes a infrações à legislação de trânsito;

II – de natureza contratual.

Parágrafo único. O crédito não-tributário não inscrito em dívida ativa será consolidado observando-se o disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 3.978, de 29 de março de 2017 e a Lei Municipal n.º 4.096, 23 de fevereiro de 2018.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 12 de julho de 2019

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE



39

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 313/2019

Itapeva, 15 de julho de 2019.

Prezado Senhor:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência os Autógrafos referentes aos Projetos de Lei aprovados nesta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Assunto
60	RF 45	Executivo	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências.
61	RF 74	Ver. Rodrigo Tassinari	Dispõe sobre a divulgação das listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do Município de Itapeva.
62	76	Ver. ^a Débora Marcondes	Determina afixação de cartaz informando o número telefônico e endereço do Conselho Tutelar nos estabelecimentos de Ensino Público e Privado no município de Itapeva.
63	80	Executivo	Dispõe sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS e dá outras providências.
64	86	Executivo	Autoriza o Poder Executivo a repassar recurso por meio de Subvenção Social, à APAE Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapeva, para o fim que especifica.



40
D

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

65	87	Executivo	Autoriza o Poder Executivo a repassar recurso por meio de Subvenção Social, à APAE Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapeva, para o fim que especifica.
66	90	Executivo	Autoriza abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento do corrente exercício.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Luiz Antonio Hussne Cavani
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGÉRIO APARECIDO DE ALMEIDA,
Oficial Administrativo da Câmara
Municipal de Itapeva, Estado de São
Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 80/19**, que “*Dispõe sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS e dá outras providências*”, foi aprovado em 1ª votação na 42ª Sessão Ordinária, realizada no dia 11 de julho de 2019, e, em 2ª votação, na 8ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 11 de julho de 2019.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 22 de julho de 2019.

Rogério Aparecido de Almeida
Oficial Administrativo

PODER EXECUTIVO DE ITAPEVA**Secretaria de Governo e Negócios Jurídicos****LEI N.º 4.265, DE 16 DE JULHO DE 2019**

DISPÕE sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS é destinado a promover o pagamento de dívidas em favor do Município, decorrentes de créditos tributários e de não-tributários lançados, inclusive inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018.

§ 1º Poderão ser incluídos no REFIS eventuais saldos de parcelamentos em andamento, inclusive aqueles homologados pelo programa instituído pela Lei Municipal n.º 2.303, de 6 de julho de 2005; Lei Municipal 2.938, de 30 de julho de 2009; Lei Municipal n.º 3.055, de 27 de abril de 2010; pela Lei Municipal n.º 3.155, de 29 de dezembro de 2010; pela Lei Municipal n.º 3.501, de 1º de março de 2013; Lei Municipal n.º 3.736, de 4 de setembro de 2014 e pela Lei Municipal n.º 3.828, de 23 de junho de 2015, Lei Municipal n.º 3.978, de 29 de março de 2017, com a redação alterada pela Lei Municipal n.º 4.096, 23 de fevereiro de 2018.

§ 2º O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos, Fazenda, Coordenação e Planejamento, ouvida a Coordenadoria Jurídica, sempre que instada a se manifestar, e observado o disposto nesta Lei.

§3º As Microempresas - ME, as Empresas de Pequeno Porte - EPP e o Microempreendedor Individual - MEI terão tratamento diferenciado atendendo o disposto nos artigos 170, IX e 179 ambos da Constituição Federal de 1988, a Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do interessado, mediante requerimento, conforme o disposto nesta Lei.

§ 1º Os créditos tributários e os não-tributários incluídos no REFIS serão atualizados e consolidados, tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º Por ato voluntário do interessado, serão lançados na data do requerimento de opção e incluídos no REFIS os créditos tributários e os não-tributários ainda não constituídos.

§ 3º O requerimento de opção de ingresso no REFIS, poderá ser efetuado até o último dia útil do 7º (sétimo) mês subsequente à data da publicação desta Lei.

§ 4º O Poder Executivo poderá prorrogar uma única vez, mediante decreto, até 6 (seis) meses, o prazo fixado no § 3º deste artigo, motivando a oportunidade e a conveniência do ato.

§ 5º Como condição para ingressar no REFIS, o interessado:

I - se figurar em execução fiscal distribuída, desde que não citado, deverá encaminhar-se ao Setor de Execuções Fiscais do Fórum de Itapeva e tomar ciência do executório, dando-se por citado;

II - se se tratar de pessoa diversa daquela constante no Cadastro Fiscal Municipal, deverá comprovar sua condição de sujeito passivo e requerer a alteração cadastral, conforme art. 7º da Lei Municipal n.º 1.102, de 11 de dezembro de 1997;

III - na hipótese de assunção de dívida por mera liberalidade, ou seja, sem vínculo com o fato gerador da obrigação fiscal e tributária, deverá fazer afirmação inequívoca dessa condição;

IV - sujeito passivo pessoa física, deverá apresentar cópia da Cédula de Identidade (RG) ou outro documento que lhe faça as vezes, do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e do comprovante de endereço atualizado (de até três meses de sua emissão), bem como promover atualização cadastral;

V - pessoa jurídica, a opção e a Confissão de Dívida serão subscritas por representante legal ou mediante autorização do titular do débito, identificado na forma do inciso IV do §5º deste artigo, com cópias do Contrato Social e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como de atualização cadastral;

IV - no ato do parcelamento, for representado por procurador, exigir-se-á a procuração outorgada para este fim.

§ 6º A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo, conforme o disposto nesta Lei, correspondência que contenha o valor dos créditos tributários e os não-tributários, tendo por base a data da publicação desta Lei, com as opções de parcelamento previstas no §8º deste artigo.

§ 7º Em caso de inadimplemento do REFIS, o saldo remanescente poderá ser levado a protesto no cartório local.

§ 8º Os créditos tributários e os não-tributários incluídos no REFIS serão atualizados monetariamente desde seu lançamento e poderão ser pagos da seguinte forma:

I - Para pessoa física e as pessoas jurídicas do § 3º do artigo 1º desta Lei, desde que o ingresso no REFIS se dê por opção do sujeito passivo ou do interessado, mediante requerimento:

a) Se tratando de IPTU, ITBI ou contribuição de melhoria

1. à vista, com pagamento do valor principal com redução de 70% (setenta por cento) das multas e dos juros de mora;

2. parcelados em até 6 (seis) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas e dos juros de mora;

3. parcelados em até 12 (doze) prestações mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas e dos juros de mora;

4. parcelados em até 18 (dezoito) prestações mensais, com redução de 40% (quarenta por cento) das multas e dos juros de mora;

5. parcelados em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, com redução de 30% (trinta por cento) das multas e dos juros de mora;

6. parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 20% (vinte por cento) das multas e dos juros de mora;

7. parcelados em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, com redução de 10% (dez por cento) das multas e dos juros de mora.

b) demais créditos tributários ou não-tributários:

1. à vista, com pagamento do valor principal com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas e dos juros de mora;

2. parcelados em até 6 (seis) prestações mensais, com redução de 45% (quarenta e cinco por cento) das multas e dos juros de mora;

3. parcelados em até 12 (doze) prestações mensais, com redução de 40% (quarenta por cento) das multas e dos juros de mora;

4. parcelados em até 18 (dezoito) prestações mensais, com redução de 35% (trinta e cinco por cento) das multas e dos juros de mora;

5. parcelados em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, com redução de 30% (trinta por cento) das multas e dos juros de mora;

6. parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) das multas e dos juros de mora;

7 - parcelados em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, com redução de 20% (vinte por cento) das multas e dos juros de mora.

II – Para pessoa jurídica exceto as que dispõe o §3º do art. 1º desta Lei, desde que o ingresso no REFIS se dê por opção do sujeito passivo, mediante requerimento:

a) se tratando de IPTU, ITBI ou contribuição de melhoria:

1. à vista, com pagamento do valor principal com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas e dos juros de mora;

2. parcelados em até 6 (seis) prestações mensais, com redução de 45% (quarenta e cinco por cento) das multas e dos juros de mora;

3. parcelados em até 12 (doze) prestações mensais, com redução de 40% (quarenta por cento) das multas e dos juros de mora;

4. parcelados em até 18 (dezoito) prestações mensais, com redução de 35% (trinta e cinco por cento) das multas e dos juros de mora;

5. parcelados em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, com redução de 30% (trinta por cento) das multas e dos juros de mora;

6. parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) das multas e dos juros de mora;

7. parcelados em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, com redução de 20% (vinte por cento) das multas e dos juros de mora.

b) demais créditos tributários ou não-tributários:

1. à vista, com pagamento do valor principal com redução de 35% (trinta e cinco por cento) das multas e dos juros de mora;

2. parcelados em até 6 (seis) prestações mensais, com redução de 30% (trinta por cento) das multas e dos juros de mora;

3. parcelados em até 12 (doze) prestações mensais, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) das multas e dos juros de mora;

4. parcelados em até 18 (dezoito) prestações mensais, com redução de 20% (vinte por cento) das multas e dos juros de mora;

5. parcelados em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, com redução de 15% (quinze por cento) das multas e dos juros de mora;

6. parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 10% (dez por cento) das multas e dos juros de mora;

7. parcelados em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, com redução de 5% (cinco por cento) das multas e dos juros de mora.

§ 9º Sobre as parcelas descritas no §8º deste artigo incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 10 Havendo prorrogação do REFIS, nos termos do § 4º do art. 2º desta lei, as reduções das multas e juros de mora previstas no § 8º deste artigo serão mitigadas em 50% (cinquenta por cento).

Art. 3º O requerimento de opção de ingresso no REFIS implica o reconhecimento dos créditos tributários e dos não-tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com

renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e, ainda, da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos, conforme o disposto nesta Lei.

§ 1º Comprovada a desistência dos embargos à execução fiscal ou da exceção de pré-executividade, quando for o caso, o executado concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil - CPC.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, a Fazenda Pública informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.

§ 3º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo poderão ser levantados pelo exequente para pagamento dos créditos tributários ou dos não-tributários ajuizados ou não de ordem do mais antigo para o mais recente.

§ 4º O executado poderá levantar a indisponibilidade ou penhora sobre seus ativos financeiros e sobre seus bens imóveis, quando do pagamento total da dívida.

§ 5º A indisponibilidade ou penhora gravadas nos veículos automotores do executado, permanecerão até o pagamento total da dívida.

§ 6º O pagamento da primeira parcela suspenderá eventual gravame lançado no nome do executado em órgãos de proteção ao crédito pelo prazo do adimplemento do parcelamento.

Art. 4º O interessado procederá ao pagamento do montante principal do crédito tributário ou não-tributário consolidado, calculado na conformidade do § 8º do art. 2º desta Lei, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas;

II - R\$ 100,00 (cem reais) para as pessoas jurídicas de que dispõe o § 3º do art. 1º desta Lei;

III - R\$ 300,00 (trezentos reais) para as pessoas jurídicas, exceto as que dispõe o § 3º do art. 1º desta Lei.

Art. 5º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no dia do requerimento de opção de ingresso no REFIS, e as demais, a cada 30 (trinta) dias subsequentes, para qualquer opção de pagamento tratada no § 8º do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará sua atualização monetária apurada pelo IPCA-E, incidência de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 6º O ingresso no REFIS impõe ao interessado a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos créditos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do valor correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º A homologação do ingresso no REFIS dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no § 8º do art. 2º desta Lei.

§ 2º A homologação dos créditos que o sujeito passivo tenha contra o Município de Itapeva, apresentados à compensação prevista no art. 9º desta Lei, dar-se-á na forma do art. 195 da Lei Municipal n.º 1.102, de 11 de dezembro de 1997.

Art. 7º O sujeito passivo será excluído do REFIS, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – deixar de efetuar o pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

III – a não comprovação de que o sujeito passivo se deu por citado quando tramitar execução fiscal em seu desfavor, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da adesão ao REFIS;

IV – a não comprovação da desistência de que trata o art. 3º desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da adesão ao REFIS;

V – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

VI – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS.

§ 1º A exclusão do interessado do REFIS implica a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e o imediato restabelecimento dos valores em Dívida Ativa.

§ 2º O REFIS não configura novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

§ 3º Uma vez excluído do REFIS, o interessado poderá efetuar novo parcelamento apenas 1 (uma) única vez sob a égide da presente Lei, contudo, haverá mitigação de 50% (cinquenta por cento) dos descontos previstos no § 8º do art.

2º desta Lei, no momento da vigência da lei ou do decreto que, eventualmente, prorogue os efeitos da Lei.

§ 4º Limitar-se-á em 18 (dezoito) prestações, a quantidade de parcelas do novo parcelamento sob a égide desta Lei.

§ 5º Em caso de inadimplemento, os valores eventualmente pagos pelo interessado sob a égide do REFIS, serão descontados dos valores principais mais antigos inscritos na dívida ativa.

Art. 8º Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 9º O interessado poderá compensar do montante principal do crédito da Fazenda Pública, calculado na conformidade do art. 2º desta Lei, o valor de débitos líquidos, certos e não prescritos vencidos até o dia 31 de dezembro de 2018, que tenha contra a Fazenda Pública, incluindo prestações da dívida pública, excluídos os relativos a catórios judiciais, permanecendo no REFIS o saldo do débito que eventualmente remanescer.

Parágrafo único. O interessado que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará na data do requerimento de opção de ingresso no REFIS, além do valor dos débitos a parcelar, a certidão do valor de seus créditos líquidos, indicando a origem respectiva.

Art. 10. Os créditos não-tributários, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, poderão ser incluídos no REFIS, exceto os:

- I – referentes a infrações à legislação de trânsito;
- II – de natureza contratual.

Parágrafo único. O crédito não-tributário não inscrito em dívida ativa será consolidado observando-se o disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 3.978, de 29 de março de 2017 e a Lei Municipal n.º 4.096, 23 de fevereiro de 2018.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 16 de julho de 2019.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO
Ato publicado nesta Câmara e no
Jornal local
edição de 20/08/19 Pág. 36

LEI N.º 4.272, DE 19 DE AGOSTO DE 2019

DISPÕE sobre o descarte consciente, para recolhimento e destinação de lâmpadas, pilhas, baterias comuns, baterias de celular e outros tipos de acumuladores de energia no âmbito do município de Itapeva/SP.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos, situados no Município de Itapeva/SP, que comercializem lâmpadas, pilhas, baterias comuns, baterias de celular e outros tipos de acumuladores de energia, ficam obrigados a manter postos de coleta para receber estes produtos após sua utilização ou esgotamento energético.

§ 1º Os estabelecimentos de prestação de serviços de assistência técnica e comércio de equipamentos elétricos e eletrônicos e de telecomunicações que utilizem como fonte de energia os produtos constantes no *caput* deste artigo ficam também obrigados ao cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 2º É facultado a outras entidades públicas ou privadas interessadas e comprometidas com o meio ambiente, a manter em seus estabelecimentos caixas coletoras para receber estes produtos após sua utilização ou esgotamento energético.

§ 3º Em local visível ou na caixa de coleta deverá constar o logotipo "Descarte Consciente" e a expressão: "Coleta Seletiva de lâmpadas, pilhas, baterias comuns, baterias de celular e outros tipos de acumuladores de energia".

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, necessitam de coleta especial:

I - lâmpadas que contenham em sua composição mercúrio e seus compostos, lâmpadas fluorescentes, de vapor de mercúrio, de vapor de sódio, de luz mista, lâmpadas halógenas dicrônicas e outros tipos de lâmpadas;

II - pilhas, baterias, baterias de celular e outros tipos de acumuladores de energia que contenham em sua composição chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos.

Art. 3º Os materiais arrecadados na coleta, recebidos na forma desta Lei, serão armazenados adequadamente e encaminhados pelos estabelecimentos comerciais aos respectivos fabricantes ou seus representantes legais, ou entidades que estejam devidamente autorizadas pelo ABINEE – Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica no programa de logística reserva de pilhas e baterias.

Art. 4º Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final das lâmpadas, pilhas, baterias, baterias de celular e afins:

I - lançamento a céu aberto, tanto em áreas urbanas ou rurais;

II - queima em céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados;

III - lançamento em terrenos baldios, cavidades subterrâneas, em redes de drenagem de águas pluviais e esgotos, mesmo que abandonados ou em áreas sujeitas a inundações.

